

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Tayla Cassiany Meirelles Severo

**A CAUÇÃO EXIGIDA PELO ART. 520, IV, CPC NO CUMPRIMENTO
PROVISÓRIO DE SENTENÇA E A SUA DISPENSA**

Santa Cruz do Sul

2024

Tayla Cassiany Meirelles Severo

**A CAUÇÃO EXIGIDA PELO ART. 520, IV, CPC NO CUMPRIMENTO
PROVISÓRIO DE SENTENÇA E A SUA DISPENSA**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Theobaldo Spengler Neto

Santa Cruz do Sul

2024

*“Mas é preciso ter manha, é preciso ter graça. É preciso ter sonho sempre. Quem traz na pele essa marca possui. A estranha mania de ter fé na vida”.
Maria, maria – Milton Nascimento.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela minha vida, por ter me dado forças e saúde para trilhar esse caminho e, também por me permitir enfrentar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

Quero agradecer também aos meus pais, a Silvania e o Sadi, por terem feito do meu sonho o deles, sempre me apoiaram a seguir em frente, me dando suporte, incentivo e muito amor. Mãe e Pai, essa conquista é tanto minha quanto de vocês. Ao meu irmão Cleiton e minha irmã Manuella, por sempre acreditarem em mim, mesmo de longe, sequer um dia eu deixava de lembrar que isso tudo não é só por mim, vocês me motivaram a vencer todos os dias. A minha irmã de coração, Katieli, agradeço por sempre acreditar no melhor de mim e pela sororidade que sempre estive entre nós. Nunca se esqueçam que sempre teremos uma a outra.

Ao meu amor, Mateus, por diariamente estar do meu lado, sendo rede de apoio, ombro amigo e meu maior incentivador a construir um futuro melhor.

A minha Vó Rosane, que mesmo não estando mais entre nós, foi uma mulher forte e corajosa e deixou uma responsabilidade pra mim: a de sempre correr atrás dos meus sonhos, porque desistir nunca será uma opção. Te amo, Vó.

Também agradeço imensamente ao meu orientador do Curso, professor Theobaldo, por ter aceitado me acompanhar nesse projeto.

Por fim, agradeço a mim, por jamais desistir, por ter vivido intensamente essa fase da graduação, com toda dedicação, esforço e vontade de me tornar alguém melhor a cada dia. Chegar nesse momento é muito significativo. Que nós mulheres continuemos determinadas e resilientes para sermos o que quisermos e ocupar os espaços que merecemos. Acreditar é o primeiro passo!

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como temática abordada, a efetivação da aplicação do disposto nos artigos 520, IV e 521, p. ú. do CPC, na prestação da caução em caso de levantamento de valores na fase de cumprimento provisório de sentença, bem como a segurança jurídica do exequente à luz da jurisprudência. Por isso, o objetivo geral da pesquisa foi pautado em analisar a aplicação dos referidos dispositivos, no tocante à fase do cumprimento provisório de sentença, e se estes causam insegurança jurídica às partes. Desse modo, na hipótese de levantamento de valores, o exequente pode ter que restituir o importe ao executado. À vista disso, questionou-se: há obrigatoriedade da prestação da caução? E, quais as hipóteses de dispensa através do entendimento dos tribunais e suas implicações na segurança jurídica às partes? Para dar conta desta tarefa, utilizou-se do método dedutivo, consubstanciado na existência de diferentes pensionamentos já sustentados, que foram estudados para obter o melhor resultado sob ótica da segurança jurídica. O procedimento técnico aferido fora o monográfico, baseado em documentação indireta através de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, revistas, legislação e jurisprudência. Tendo em vista que, o cumprimento de sentença é um procedimento fundamental para a efetivação da sentença proferida na fase de conhecimento, se faz necessário o estudo acerca desta peculiaridade procedimental e sua efetivação na prática, portanto a pertinência desta análise específica. Diante disso, pode-se concluir que, o credor ao caucionar valores, não está amparado pela segurança jurídica, pois precisou dispor de seu patrimônio para acessar valores em discussão judicial de um direito que lhe foi concedido. Assim, a antecipação dos atos executivos somente se daria, se garantido o ressarcimento a danos para o devedor. Da mesma forma, o devedor também não tem assegurado juridicamente a efetividade do procedimento, considerando que o título executivo judicial poderá ser modificado. Ou seja, o procedimento trazido pelo CPC, bem como a relativização da prestação da caução, ocasiona a insegurança jurídica das partes, pois não há uma norma adequada que possa equilibrar essa relação e conseqüentemente promover resultado útil o processo.

Palavras-chave: Caução. Cumprimento de Sentença. Dispensa da Caução. Processo Civil.

ABSTRACT

The present monographic work has as its theme the implementation of the provisions of articles 520, IV and 521, p. u. of the CPC, in the provision of security in the event of withdrawal of amounts in the phase of provisional compliance with a sentence, as well as the legal security of the creditor in the light of case law. Therefore, the general objective of the research was based on analyzing the application of the aforementioned provisions, regarding the phase of provisional compliance with the sentence, and whether they cause legal uncertainty for the parties. Therefore, in the event of withdrawal of amounts, the creditor may have to refund the amount to the debtor. In view of this, the question was: is it mandatory to provide a deposit? And, what are the hypotheses for exemption through the understanding of the courts and their implications for legal certainty for the parties? To carry out this task, the deductive method was used, based on the existence of different pensions already supported, which were studied to obtain the best result from the perspective of legal certainty. The technical procedure assessed was monographic, based on indirect documentation through bibliographical research in books, articles, magazines, legislation and jurisprudence. Bearing in mind that compliance with a sentence is a fundamental procedure for the execution of the sentence handed down in the knowledge phase, it is necessary to study this procedural peculiarity and its implementation in practice, hence the relevance of this specific analysis. In view of this, it can be concluded that the creditor, when pledging values, is not supported by legal security, as he needed to dispose of his assets to access values in judicial discussion of a right that was granted to him. Thus, the anticipation of executive acts would only occur if compensation for damages to the debtor is guaranteed. Likewise, the debtor also does not have legal assurance of the effectiveness of the procedure, considering that the judicial enforcement title may be modified. In other words, the procedure brought by the CPC, as well as the relativization of the provision of the deposit, causes legal uncertainty for the parties, as there is no adequate standard that can balance this relationship and consequently promote a useful result of the process.

Keywords: Security deposit. Compliance with Sentence. Deposit Waiver. Civil Procedure.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	09
2.1	Princípio da máxima efetividade da execução	13
2.2	Princípio da menor onerosidade	18
2.3	Princípio da patrimonialidade.....	19
2.4	Princípio da responsabilidade civil objetiva do credor	23
3	O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E SUAS FASES.....	26
3.1	O cumprimento de sentença pela ótica das mudanças legislativas	27
3.2	O cumprimento definitivo da sentença.....	32
3.3	O cumprimento provisório da sentença	34
3.4	O cumprimento provisório da sentença de verba alimentícia	38
4	CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA E A RELATIVIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO	42
4.1	O objetivo da caução e o levantamento de valores	47
4.2	A relativização da prestação da caução pela ótica jurisprudencial do Tribunal Gaúcho.....	49
4.3	A segurança jurídica e responsabilidade civil do exequente	57
5	CONCLUSÃO.....	61
	REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico versa sobre a efetivação da aplicação do disposto nos artigos 520, IV e 521, p. ú. do Código de Processo Civil, na prestação da caução, em caso de levantamento de valores na fase de cumprimento provisório de sentença, bem como a segurança jurídica do exequente à luz da jurisprudência no Tribunal Gaúcho.

Neste sentido, busca-se analisar a aplicação dos dispositivos 520, IV e 521 do Código de Processo Civil, que se refere à fase de cumprimento provisório de sentença e se causam insegurança jurídica às partes.

A principal questão a ser respondida com o trabalho consiste, na hipótese de modificação da sentença que surtir grave dano, a depender da decisão proferida no recurso em instância recursal, ficaria o exequente responsável? É obrigatória a prestação de caução? E, nas hipóteses de dispensa, sob o olhar dos tribunais, quais seriam implicações na segurança jurídica às partes?

O método utilizado para a concretização da pesquisa foi o método dedutivo, utilizando-se como técnica, a análise da parte geral e, posteriormente, a particular com base nos estudos realizados. Sendo também, como método de procedimento, a forma monográfica com respaldo nos conceitos abordados. Por fim, empregou-se, ainda, a técnica de pesquisa bibliográfica, como forma relevante para o estudo no âmbito das ciências jurídicas, no sentido de investigar as teorias abordadas pelos princípios norteadores e suas aplicações na prática processual.

Dessa forma, no primeiro capítulo serão analisados os títulos executivos judiciais, os princípios que estão relacionados à fase processual estudada, assim como os que originam cumprimento de sentença.

Por conseguinte, no segundo capítulo, passou-se a analisar os conceitos e doutrinas, para compreender as diferenças específicas quanto ao cumprimento provisório de sentença e cumprimento definitivo, analisando-se como ocorre o procedimento e quais os efeitos jurídicos que os rodeiam.

Por fim, no capítulo terceiro, o objetivo se concentra em verificar a efetividade, assim como a utilização do instituto da caução, que se trata da garantia, exigida no cumprimento provisório da sentença, para fins de que se possibilite o levantamento de valores, no cumprimento provisório de sentença quanto aos aspectos práticos do processo civil. Além disso, buscou-se também analisar as hipóteses de sua dispensa

e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, com estudos das decisões proferidas.

A aprendizagem sobre o tema supramencionado é de grande relevância, considerando que o cumprimento de sentença é um procedimento fundamental para a efetivação da sentença proferida na fase de conhecimento, e conseqüentemente para a satisfação do direito do exequente. Outrossim, o estudo acerca da caução, prevista para o procedimento estudado, tem importância para que se permita atos processuais que promovam a efetiva segurança jurídica das partes, bem como se concretize o objetivo almejado com a fase processual. Sendo assim, a busca pela compreensão deste procedimento e suas peculiaridades, são firmados ainda mais, a partir de uma ótica da prática jurídica, com observância assente de decisões uniformes da jurisprudência, especialmente aquelas proferidas no Tribunal Gaúcho.

Com isso, esta pesquisa almeja demonstrar se o cumprimento provisório de sentença, rito processual demasiadamente utilizado pelos operadores do direito, pode gerar insegurança jurídica, assim constando a pertinência desta análise específica.

2 ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Como operadores do direito, para além de saber dos detalhes inerentes ao processo civil, é necessário compreender os pontos gerais, ou seja, de onde surge o processo na sua efetividade. Por isso, neste capítulo, serão abordados aspectos gerais do processo civil, em especial quanto ao processo de execução. Tais considerações também são válidas à fase de cumprimento. Assim, serão destacados os princípios substanciais a este recorte de estudo.

O papel do Poder Judiciário é tutelar os direitos individuais, coletivos e sociais, assim como resolver conflitos levados à sua apreciação. Entretanto, nem sempre os litígios se resolvem na fase de conhecimento, que pode ser de cunho condenatório, constitutivo ou declaratório. No processo civil brasileiro, somente a sentença condenatória origina a fase de executória, atualmente denominado como cumprimento de sentença, de acordo com Gonçalves (2012, p. 546):

O processo de conhecimento pode ser condenatório, constitutivo ou declaratório. Estes dois últimos não dão ensejo à execução civil, porquanto a sentença cumpre-se automaticamente, sem nenhuma providência do réu. Só a sentença condenatória dá ensejo à execução.

Neste sentido, a sentença condenatória possibilita o início da fase de cumprimento de sentença, momento pelo qual busca-se a efetivação da decisão proferida na ação de conhecimento. Devendo assim, prosseguir em autos autônomos por meio de requerimento. Importa destacar que esse procedimento exige que a obrigação seja líquida, certa e exigível.

O processo de execução, portanto, trata-se da pretensão de satisfação do credor à frente do descumprimento do devedor. Ademais, de acordo com os estudos de Spengler Neto (2021, p. 16): “Isso significa que a atividade jurisdicional de execução é satisfativa, porque parte de um título que consagra uma obrigação e tem por fim efetivar o direito do credor, entregando-lhe o bem jurídico devido”. À vista disso, entende-se que, é um instrumento do Estado-juiz garantir a efetivação da sentença condenatória. Outrossim, Spengler Neto (2021) percebe que, é o documento emanado pelo Poder Judiciário, de caráter condenatório que expõe o direito do credor, ou seja, é derivado de prévia ação de conhecimento e de sentença que o constitui. Portanto, consistindo-se em título executivo judicial que origina a fase de execução de sentença.

O título executivo é requisito fundamental para o processo executivo, trata-se do meio formal de concretização do direito a ser exigido. Segundo Gouvêa (2020), o título executivo trata-se de garantia da proteção da liberdade humana, estando sujeito a adentrar na esfera de liberdade pessoal e patrimonial do devedor, por meio de decisão judicial. Nota-se que, que é uma segurança a figura do credor, ou seja, sem título executivo não há o que se falar em executar o devedor ou executar a sentença.

Ademais, conforme as lições de Gouvêa (2021, p. 248), destaca-se quanto aos princípios alicerçadores da execução:

O primeiro deles é o de que toda execução pressupõe um título executivo (art. 778). Não há execução sem título (*nulla executio sine titulo*). O título executivo é o fundamento essencial e indispensável da execução. Somente crédito cuja certeza tenha sido previamente constituída através de um título revestido das formalidades legais, a que a lei confere eficácia executiva, pode ensejar o desencadeamento da atividade coativa do Estado contra o devedor e sobre o seu patrimônio para forçá-lo a cumprir uma obrigação, dispensando a anterior declaração judicial de certeza desse direito ou pressupondo que ela esteja na origem da formação do próprio título.

Vejamos que, de acordo com os ensinamentos do autor, não há execução sem título executivo formalizado, assim formando-se como pressuposto de validade do direito requerido pelo credor.

Ainda, a execução é uma fase processual outorgada pela existência do título executivo, que é uma espécie de prova documental. Afirma Gouvêa (2020, p. 356), quanto ao título executivo:

É uma prova documental, uma prova legal: documento com a forma e o conteúdo predeterminados pela lei. Título executivo é a sentença ou o contrato. A força ou eficácia executiva da sentença ou do contrato nada mais é do que a idoneidade a formar o conteúdo do título executivo. O título deve representar o fato constitutivo do crédito.

Portanto, corrobora para o entendimento de que, o título executivo judicial resume-se em prova fundamental no procedimento de execução. Tendo em vista, se deriva a circunstância executiva, seja da sentença ou do negócio jurídico.

A respeito de títulos executivos judiciais Gouvêa (2020, p. 345):

O título executivo é uma garantia de proteção da liberdade humana contra o arbítrio da autoridade, pois sujeita a invasão da esfera de liberdade pessoal e patrimonial do devedor pelo juiz às hipóteses rigorosamente previstas em lei, que devem restringir-se às condenações judiciais resultantes de processos de conhecimento regulares, às confissões de dívida e outros títulos taxativamente instituídos pelo legislador.

Neste sentido, considera-se título executivo judicial, de modo geral, decisões de caráter terminativo de determinada fase processual e de teor homologatório. Significa dizer que estamos diante de uma documentação que traz a condenação e segue no intuito de exigir o cumprimento do que foi determinado.

Deste modo, pode-se dizer que o título executivo judicial é imprescindível para execução judicial. As suas espécies estão previstas no art. 515 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015, cap. I, art. 515):

São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado; VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Especialmente, no inciso I do artigo referido, remete a decisão de pagar, que habitual nos cumprimentos de sentença de obrigação de fazer. Assim como, as decisões de homologação de autocomposição, que advém de um acordo entre os envolvidos, mas ainda assim não ocorre um cumprimento voluntário.

Denota-se, que o legislador considerou título executivo judicial, tais documentos que tramitam ou passaram pela jurisdição, sendo objeto de atos do Juiz, elencados de forma taxativa. Ou seja, o rol transcrito demonstra que as execuções e cumprimentos de sentenças serão oriundas de litígios de ações que já foram objetos de análise pelo judiciário.

Quanto aos requisitos do título executivo judicial, destaca-se a exigibilidade e liquidez. Significa dizer que para ser considerado título executivo judicial deve ser sentença ou decisão final de um processo de conhecimento com as características de

exigibilidade, evidente indicação da obrigação, liquidez, a demonstração da quantidade, e, por fim a certeza, retratando a objetividade na prestação, proferida por juízo competente. A partir disso, pode-se visualizar o processo de cumprimento de sentença, ou então a execução cível.

Por fim, a busca pela efetividade passa pela incumbência do Juiz em cumprir o direito já reconhecido, querendo que seja executado (Spengler Neto, 2021), assim exigindo-se seu cumprimento.

Entretanto, embora já apresentados elementos e características que implicam no processo de execução, perfaz abordar acerca de seus princípios, pois estes embasam o ordenamento jurídico para que se aplique o direito. Assim, a compreensão do ordenamento jurídico, parte do fundamento para seu entendimento geral, segundo Bobbio (1999, p. 158): “normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais”. Significa dizer, que para além da positivação do direito, os princípios descrevem e norteiam o processo civil e suas intersecções com demais áreas do conhecimento jurídico. Diante disso, no decorrer deste capítulo será exposto os principais princípios, que sustentam a temática abordada neste trabalho.

2.1 O princípio da máxima efetividade

O processo de execução/cumprimento de sentença possui o objetivo de defender o direito adquirido do exequente, conseqüentemente, o adimplemento da obrigação. Sendo assim, o princípio da máxima efetividade, do mesmo modo que o próprio nome representa, é a busca pela maior efetivação da tutela satisfativa do exequente.

Igualmente, denominado como princípio do exato adimplemento ou resultado (Spengler Neto, 2021), trata-se da prioridade dos interesses do exequente, o credor da obrigação inadimplida, ou seja, deve ser priorizado os meios para efetivar o crédito do requerente. Pode-se dizer que é dever do Juiz, determinar que todas as medidas possíveis, sejam as indutivas, coercitivas mandamentais ou sub-rogatórias, necessárias para garantir o adimplemento (Bodart, 2016). Logo, embora tenhamos como pressuposto que o Judiciário é inerte, melhor dizendo, cabe ao exequente propor o prosseguimento, quando buscar sua jurisdição, entende-se como atribuição do Estado-Juiz ordenar as medidas de execução, preferencialmente as mais efetivas. Além disso, primado como norma fundamental do processo civil, o art. 4º do CPC

(Brasil, 2015, cap. I, art. 4º) explana que: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Assim, dizendo, a previsão de garantir a satisfação resolutive do caso em prol da parte, bem como seja observado o prazo razoável. Tal princípio, pode ser considerado como fonte garantidora desse direito.

Como firmamento do princípio da máxima efetividade, o autor Didier Jr. (2017), afirma que é o fato do direito do exequente precisa ser efetivado e não somente reconhecido, ou seja, esse fundamento faz ênfase para a garantia da tutela executiva. Por conseguinte, sendo o Estado-Juiz cuja qual detém a incumbência de garantir o direito, já existente do credor, desta forma não há de ser declaratório, mas sim efetivo.

Ainda, Spengler Neto (2021, p. 23) afirma que “a execução faz-se no interesse do credor e deve garantir-lhe o mesmo resultado que seria obtido caso fosse cumprida espontaneamente a obrigação”. Nada mais é do que a segurança do credor de que não terá por fracassado seu crédito, representando também seu direito ao acesso à justiça.

Vejamos as disposições legais trazidas pelo Código de Processo Civil (Brasil, 2015, cap. I, art. 139 e art. 797) em referência ao princípio da máxima efetividade:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

[...]

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

Logo, tais dispositivos corroboram para o entendimento de que a execução ocorre pelo interesse do credor. Sendo assim, a finalidade é a efetividade do cumprimento. Assim como, representa o dever do Juiz em posicionar-se a caminho da satisfação.

Conforme os ensinamentos de Spengler Neto (2021, p. 17), o princípio referido objetiva a proteção tanto do credor como do devedor:

Trata-se de princípio que visa à proteção de ambas as partes, na medida em que protege o credor, garantindo o adimplemento, e, de outra banda, permite

que o devedor se sinta seguro de que seu patrimônio não será atingido em mais do que efetivamente devido.

Entende-se que é a garantia do credor por ter assegurada a sua satisfação, quanto também para o devedor, que saberá que não terá nada além do crédito necessário para cumprimento atingido. Neste enredo, demonstra que se trata de adequada a execução forçada.

Diante disso, pode-se compreender esse princípio como o principal garantidor do direito do credor, pois é ele que garante a concretização do direito buscado. Teixeira (2016, p. 5), entende que:

Pela simples análise dos princípios sobreditos, verifica-se uma tensão entre duas principais premissas, qual seja, a de equilibrar o princípio da efetividade da execução com a menor onerosidade ao devedor. O princípio da efetividade é explicado sinteticamente pela máxima de justiça, a de que o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito. Na Constituição Federal esse princípio está insculpido na inafastabilidade da tutela jurisdicional e na necessidade de duração razoável do processo.

Neste sentido, destaca-se que o princípio da máxima efetividade da execução se encontra interligado com o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como da razoável duração do processo, insculpido no art. 1º, inciso II e art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Tendo em vista, que o objeto do cumprimento de sentença/execução é a extinção da obrigação pelo adimplemento do devedor, sendo essencial que, para que se efetive a execução de forma adequada, seja observado e respeitado os demais princípios.

Os preceitos trazidos, ensejam para o entendimento de que temos interferências da teoria dos freios e contrapesos¹, que é exemplificado na relação entre credores e devedores, exequentes e executados. Dentro deste princípio, ainda dependemos da prestação jurisdicional, pois os métodos executivos desdobram-se do Poder Judiciário. Destarte, a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV² (Brasil, 1988), bem como art. 8º³ da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, que trata das garantias judiciais.

¹ Equilíbrio da aplicação dos Poderes do Judiciário em determinar medidas que favoreçam apenas uma das partes, é necessário que sejam analisados seus direitos.

² XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988, cap. I, art. 5º, inc. XXXV).

³ Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na

Todavia, seja o credor que promova a fase de execução, o magistrado é o garantidor da aplicação do direito. Nesta seara, tal princípio nada mais é do que ofertar o direito de quem o possui, logo, o credor, ora exequente, deverá ter seu direito tutelado pelos mecanismos jurisdicionais. O art. 831 do CPC (Brasil, 2015, cap. I, art. 831), expressa-se literalmente, trazendo *intentio legislatoris*⁴: “A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”. Portanto, a penhora é uma medida executiva, mas neste momento o devedor não deve apenas o principal, mas também os encargos acessórios que surtiram em face de seu inadimplemento.

Como já mencionado, esse princípio rege-se pela efetividade executiva e pela tutela jurisdicional. Contudo, Gouvêa (2021) em sua obra destaca no que concerne a atipicidade dos meios executórios, que de certa forma, relaciona-se com os aspectos abordados pelo princípio em comento. Neste sentido:

Tudo isso milita no sentido de não se poder cogitar de um princípio de tipicidade ou de atipicidade dos meios executórios. Eles devem ser preferencialmente típicos. Entretanto, o princípio da efetividade dos direitos fundamentais, associado ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, pode exigir o uso de meios atípicos, desde que necessários, adequados e proporcionais. Não se trata, pois, de um novo princípio, mas da conjugação de princípios preexistentes, à luz dos postulados hermenêuticos, especialmente os da proporcionalidade e da razoabilidade (Gouvêa, 2020, p. 283).

Ou seja, o autor expõe acerca da proporcionalidade dos meios para fins da efetividade executiva. Assim, fazendo respalda para o entendimento de que esse princípio é garantidor dos direitos do exequente e executado, pelas razões de que não se pode penhorar além do necessário para cobrir a obrigação. Ainda, destaca-se a teoria da adoção de meios atípicos, se considerarmos a conjuntura dos princípios já existentes. Partindo-se, então, da regra de tipicidade, mas não deixando de lado a possibilidade dos meios atípicos, em face da observância de princípios fundamentais inerentes à pessoa e secundariamente a seu patrimônio (bens impenhoráveis).

Importa destacar, acerca do princípio da instrumentalidade das formas, que não somente se aplica a fase de cumprimento, mas também em outras fases processuais,

apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

⁴ Expressão em latim que significa a vontade da lei.

como forma de obter a celeridade e economia processual. Neste sentido, destaca Câmara (2018, p. 9):

O princípio da instrumentalidade das formas, em resumo, pode ser entendido como a consciência de que todo e qualquer ato processual é destinado a uma finalidade, o processo passa a ser entendido como um instrumento à persecução de um fim específico [...]

Logo, faz relação com o princípio da máxima efetividade, que busca a santificação do exequente, objetivando o integral cumprimento. Entretanto, mesmo havendo atos que não são permitidos para tal cumprimento, o direito buscado é do credor, para o qual usou-se do princípio da disponibilidade da execução, o Estado-Juiz deve deferir e determinar quando necessários, atos que de fato atingiram a finalidade primordial.

Além disso, Gouvêa (2021) explícita que se trata do dever de efetivação, que nada mais é do que consolidar o direito fundamental à plena eficácia dos direitos constitucionalmente garantidos. Logo, concerne-se para certa limitação ao Juiz, que deverá fundamentar de forma concreta, para que determinada medida não seja arbitrária. Consequentemente, ainda, entende Gouvêa (2021, p. 284): “a fundamentação não pode limitar-se ao exame dos aspectos jurídicos da questão, mas como acima observado, avaliar o seu impacto econômico e social, assim como todo o substrato ético e democrático que deve inspirar o próprio processo judicial.”

Portanto, ao tratar da máxima efetividade é preciso respeitar limites econômicos e sociais, pela ótica da dignidade da pessoa humana, porém, sem deixar de se ater à condição que levou ao processo de execução: uma obrigação não cumprida, um direito violado e o cidadão lesionado.

2.2 Princípio da menor onerosidade

Para chegar no cumprimento de sentença, buscando concretizar a responsabilidade do devedor, e também considerando o princípio referido no tópico anterior, pode-se dizer que serão tomadas as medidas necessárias para atingir sua finalidade: o cumprimento. Todavia, a legislação processual civil brasileira, não protege apenas o credor, mas também o devedor, pelo princípio da menor

onerosidade ou também conhecido como de princípio da proporcionalidade (Destefenni, 2010) ou do menor sacrifício do executado (Wambier, 2019).

Conforme descrito no texto da lei, no art. 805 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015, cap. I, art. 805): “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Assim, quando há possibilidade de o devedor ser executado pelo meio menos gravoso, é por esse que será feito. Logo, com essa determinação a proteção passa a ser para o devedor, de modo a preservar seu patrimônio e inclusive em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, no mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo único, contempla-se que caberá ao executado se entender que a providência tomada seja gravosa, deverá este indicar outros meios eficazes (Brasil, 2015). Tendo em vista a intenção da execução. Ressalta-se que, nesta disposição o legislador traz a aplicabilidade do princípio da maior efetividade.

Em conformidade com o entendimento de Spengler Neto (2021, p. 24):

O princípio em comento não deve ser recepcionado como forma protetiva ao devedor simplesmente. Pelo contrário, retrata caminho que torna eficaz o procedimento executivo em nome da lisura processual. Em contrapartida, a execução não pode ser usada pelo credor para impor ao devedor desnecessários incômodos, humilhações ou ofensas (pessoais ou patrimoniais). Aliás, nesse sentido, os Tribunais são unânimes na condenação de credores pela forma exacerbada.

Assim, sanciona que o processo de execução judicial, atualmente conhecido como cumprimento de sentença, deve dialogar com os demais princípios basilares, para que atinja sua finalidade executiva, sem agravar ainda mais a situação do devedor. Pois, o executado já se encontra inadimplente, em face da necessidade de instauração executória, não sendo coerente que o judiciário determine medidas que tornem a inadimplência ainda mais acentuada.

Na fase de cumprimento de sentença, via de regra, sempre teremos essa discrepância dos interesses das partes: de um lado o credor, que em face do princípio o da disponibilidade do processo pelo credor, de acordo com art. 775 do CPC (Brasil, 2015), lhe é garantido propor a ação de execução, em prol da realização da satisfação, assim como desistir dela. Ou seja, é um artefato do credor para resguardar seu crédito, que não foi atendido voluntariamente pelo devedor que configura o polo passivo da ação.

Por outro lado, o devedor, embora inadimplente, está apaniguado de benefícios que o protege de uma execução imoderada, principiando pela menor onerosidade ao devedor. Assim como, pelo princípio do contraditório, que permite sua defesa perante o título executivo judicial. Em concordância com a lição de Gonçalves (2012, p. 566): “O art. 5º, LV, da CF assegura o contraditório a todos os procedimentos jurisdicionais e administrativos. Como a execução civil tem natureza jurisdicional, ele há de ser observado”. Logo, mesmo o devedor sendo a parte executada, ou seja, a que se encontra em débito, a ele se tutela o direito de contestar acerca do que está sendo exigido.

Igualmente, quanto a responsabilidade civil objetiva do credor, que embora seja um direito do credor exigir o cumprimento, deverá este ressarcir ao executado os danos que sofreu, quando declarada totalmente ou parcialmente inexistente a obrigação que ocasionou a execução, desde que transitada em julgado, conforme art. 776 do CPC (Brasil, 2015). Por esta razão, o credor obrigará-se a ressarcir o ao executado se comprovado prejuízo efetivo.

Para Câmara (2018), a efetividade e a patrimonialidade, juntas assumem dois vieses, um pelo princípio de manifestar o caráter como uma norma de otimização, em outros termos, deve atuar como base no objetivo a ser seguido dentro do processo, pensando no processo como um todo. O segundo, é a efetividade para fora do processo, ou seja, instrumentalizá-lo para ocorra o resultado esperado.

Portanto, prima-se por um processo efetivo e de resultado. Sendo assim, o credor por ser polo ativo da ação deverá dar prosseguimento visando resolver seu crédito, não obstante a exacerbar com o encargo do devedor.

2.3 Princípio da patrimonialidade

O princípio da patrimonialidade representa significativa evolução na humanidade, pois nos afastamos da era onde era permitido que as pessoas cumprissem obrigações com si mesmas, seja com seu trabalho, com sua própria vida ou até mesmo com sua família. Para Câmara (2018), este princípio decorre dos avanços da humanidade na ciência do direito, onde o devedor responsabilizava-se, ou seja, a execução era sobre seu corpo. No intuito de preservar a vida e a dignidade da pessoa humana, o Código Civil vislumbra em seu art. 391 (Brasil, 2002, cap. I, art. 391): “Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do

devedor”. Assim, ficando explícito que no ordenamento jurídico brasileiro o devedor responde apenas com seus bens.

Como o próprio nome diz, este princípio compreende que o devedor responderá a obrigação com seu patrimônio (pecúnia, bens móveis e imóveis), também chamado de responsabilidade patrimonial da execução. Significa dizer que sua responsabilidade se limita com a totalidade do seu patrimônio, previsão expressa no CPC (Brasil, 2015, cap. I, art. 789): “Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Ou seja, é uma limitação legal aos atos executórios, ficando a atividade jurisdicional tão somente sujeita ao patrimônio e não a sua pessoa.

Tal princípio explana que a obrigação do exequente ou do devedor deve recair sobre seus bens, não sobre a sua pessoa, resultado da consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana. Quanto a vedação da responsabilidade pessoal do devedor estar associada a dignidade da pessoa, compreende Mota (2017, p. 82): “a visão de que o devedor não deve ser tratado como objeto da execução forçada decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, de sorte que a realização do direito do credor não deve implicar restrições à liberdade de ir e vir do devedor”. Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro, proporcionou obediência ao direito constitucionalmente previsto, ao se ater aos interesses somente do exequente ou credor.

Ademais, Neves (2011) entende que a responsabilidade patrimonial é dinâmica, pois caracteriza-se pela satisfação do direito pela força da jurisdição. Assim, pelo ordenamento brasileiro é vedado a responsabilidade pessoal pela dívida, baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana. Conseqüentemente, tal entendimento encaminha-se para a busca do eficaz cumprimento, aliás o processo permite adequações para isso, bem como o patrimônio deve ser suficiente para que se possa cobrir a dívida e custos inerentes, ou seja nessa fase estamos falando de ato executivo de transformação.⁵

Neste contexto, poderíamos falar que a responsabilidade objetiva do credor sobre o processo de execução também estará sujeita ao princípio da patrimonialidade. Logo, no contexto de responder pela reparação dos danos, ou seja, no sentido reverso, teria apenas seu patrimônio atingido.

⁵ Ocorre quando transforma o bem penhorado no que corresponde à obrigação.

Ainda, embora estejamos diante da regra geral da fase executória, esse princípio deixou de ser absoluto, pois também é possível atos de pressão. Assim dizendo, o Judiciário tem admitido e deferido outras medidas que não necessariamente atinjam os bens do devedor, mas que agem em contraposição a sua vontade. Situações que ocorrem somente não havendo impossibilidade de suprir o cumprimento com o patrimônio.

O art. 139, IV do CPC, (Brasil, 2015) trouxe a previsão de que o Estado-Juiz deve impor as medidas necessárias para cumprir a obrigação, no intuito de haver a máxima efetividade. Todavia, para que a eficácia seja atingida deve-se pensar na proporcionalidade dos atos típicos e atípicos. Neste sentido, destaca De Oliveira, Gonçalves (2020, p. 38):

A aplicação das medidas executivas atípicas no processo de execução civil tem como consequência o conflito de direitos fundamentais dos envolvidos. O Estado-juiz deve ponderar se a imposição de tais medidas acarretará resultado útil ao processo, ou seja, a satisfação da pretensão do credor, bem como o limite justo a ser suportado pelo devedor.

Com efeito, a aplicação das medidas atípicas estará sujeitada à ponderação com os direitos fundamentais, pois deve o Juiz propor atos que resultam na satisfação, mas sem deixar de preservar direitos assegurados ao devedor, especialmente a dignidade da pessoa.

Embora o legislador tenha sido claro quanto à patrimonialidade, o Estado-juiz tem admitido medidas não patrimoniais na intenção de demonstrar ao devedor que é melhor assumir suas obrigações (Spengler Neto, 2021). Entretanto as medidas não patrimoniais, chamadas de atípicas, poderão somente ser aplicadas, quando esgotadas as patrimoniais, denominadas de típicas, isto é, em caso de não haver existência ou não localizado bens passíveis de penhora (Spengler Neto, 2021). Significa dizer que, primeiramente, a medida coercitiva pleiteada pela parte credora, deferida pelo Juiz, deverá ser exclusivamente típica, ora, patrimonial.

De acordo com o mencionado, pode-se destacar a prisão do devedor de alimentos (art. 528, § 3º e 911, parágrafo único), que trata-se de uma responsabilização pessoal. Entretanto, não é a forma de pagamento da dívida que está sendo executada. Neste sentido, Spengler Neto (2021), enfatiza que essa prisão

é um ato de pressão⁶, com a intenção de incentivar o cumprimento da obrigação e não do seu cumprimento, assim como não caracteriza uma exceção ao princípio da patrimonialidade, isto porque mesmo havendo a prisão a dívida permanece, e prossegue com a busca pelo patrimônio.

Outras formas atípicas, que propõem o constrangimento do devedor, mas que não atingem diretamente a personalidade, seriam protestos de títulos e inscrição do devedor em cadastros restritivos (Oliveira; Gonçalves, 2020). Entende-se que, embora não atinjam sua personalidade, atuam como limitadores em circunstâncias que envolvem a honra e a moral. Logo, não se trata de meio de satisfação do débito, mas sim de pressão, demonstrando ao devedor que o pagamento pode ser a alternativa mais adequada e evitando outras situações, caracterizando um ato de pressão.

Neste contexto, ao analisar o objetivo primordial do processo de execução, podemos dizer que, o caminho para a satisfação nem sempre será célere e eficaz, embora dispensada as discussões quanto ao mérito, neste momento ficam as

questões relacionadas a quem exige e a quem deixou de pagar. Em conformidade com Oliveira e Gonçalves (2020, p. 39): “O processo de execução busca a satisfação do crédito do exequente com o menor impacto sobre o executado, o qual é proporcionado analisando detalhadamente o caso concreto e a necessidade exigida”. Nesta seara, o resultado dependerá da observância de menor repercussão ao executado, seja pelas medidas executivas típicas utilizadas, como por exemplo a excepcionalidade pela impenhorabilidade de bens, seja pela limitação de medidas atípicas que podem ser formas de buscar a efetivação.

Denota-se que, a razoabilidade a ser adotada neste procedimento é relevante, tendo em vista que, está se mantendo direitos de ambas as partes. De acordo com Gouvêa (2020, p. 270):

Portanto, a patrimonialidade da execução deixou de ser um princípio geral da execução. Isto não significa que os bens do devedor tenham deixado de garantir o pagamento dos seus credores, mas que, na efetivação desses créditos, a execução não vai recair somente sobre os bens que compõem o patrimônio do devedor, sendo essa apenas uma das espécies de objetos materiais da execução.

⁶ Trata-se de meio para coagir o devedor a cumprir com sua obrigação.

Diante disso, pode-se dizer que, a execução com as mudanças sociais e culturais, tem relativizado a manutenção desse princípio nas relações entre credores e devedores. Logo, é sobre o patrimônio que irá incidir a obrigação, mas poderão ser admitidas outras formas de atos de execução para que se busque o almejado resultado efetivo.

Conseqüentemente, importa destacar que as formas atípicas, não são meio de buscar garantir a obrigação e conseqüentemente sua extinção pelo cumprimento, mas sim mecanismos que busca coibir o devedor para induzi-lo ao adimplemento. Conforme afirma Gonçalves (2011, p. 554): “Outros meios de coerção, como a multa, a busca e apreensão, a tomada de bens, não violam o princípio da patrimonialidade, já que dizem respeito aos bens do devedor, não à sua pessoa”. Logo, não há exceção a esse princípio, ele é a regra e não passível de violação para satisfazer o credor.

Importa destacar que, muitas vezes quando se está em busca do adimplemento do devedor, ou seja, na procura de bens e meios de buscar a efetividade, o executado não coopera para tanto. Assim, violando o seu dever de cooperação dentro na execução, obediência sujeita as partes do processo. Neste sentido, evidências de prática atentatória à dignidade da justiça, caracterizada pela conduta comissiva ou omissiva, que se encontra no rol taxativo do art. 774 do CPC (Brasil, 2015), assim como má-fé processual por parte do devedor. Logo, prejudicando a celeridade processual e a satisfação do crédito.

Por conseguinte, no estudo das fontes principiológicas, denota-se que o princípio da máxima efetividade, assim como o princípio da patrimonialidade desdobram-se na capacidade do Estado e do exequente em procurar bens passíveis de responder pela obrigação entabulada (Câmara, 2018).

Portanto, a efetividade da tutela executiva jurisdicional, embora permeie pela pelo ambiente jurídico do devedor a fim de concretizar o cumprimento, é crucial que respeite a normas fundamentais que preservem direitos do exequente, em atributo de principiologia.

2.4 Princípio da responsabilidade civil objetiva do credor

Já resta compreendido que o processo de execução, assim como a fase de cumprimento de sentença, é o meio processual de satisfazer a obrigação do

devedor. Entretanto, além da figura passiva (devedor da obrigação), temos de outro lado o credor, ora parte ativa, que deslumbra de maior interesse no cumprimento da sentença. Em nossa principal fonte legislativa, CPC (Brasil, 2015), no art. 513, parágrafo 1º, parte final, determina-se que o cumprimento de sentença, ou seja, a execução forçada da sentença, será motivada pelo exequente, ou seja, o credor da obrigação. Assim, a fase em comento é de pleno interesse do credor. Por conseguinte, neste tópico será abordado de forma geral a responsabilidade civil objetiva do credor quando da promoção da fase executiva.

Parte-se do entendimento de que a iniciativa na fase executória é uma faculdade do credor, pois além de interesse de agir, trata-se de uma consequência lógica, de quando se quer que seja cumprida determinada incumbência, bem como fazendo gozo do seu direito de petição. Logo, fica caracterizado que o exequente será responsável pelos atos que dispôr em face do devedor. Cita-se como exemplo a averbação premonitória, que é um ato jurídico, de natureza coercitiva, que possibilita requerer que o Juízo expeça certidão nos autos, determinando a averbação do processo de cumprimento de sentença, no Registro de Imóveis ou de bens móveis, com o intuito de tornar pública a execução em trânsito. Conforme prevê o art. 828 do CPC (Brasil, 2015, cap. I, art. 828):

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados

Logo, este ato é uma forma de frustrar qualquer tentativa de o executado se desfazer de seu patrimônio, caso venha a agir de má-fé, para uma possível insolvência, ou até mesmo fraudar a execução, bem como inibir que o terceiro de boa-fé seja afetado. Destaca-se que, essa publicização, causada pela medida, é para com destino a terceiros.

De certa forma, é notório que o referido ato jurídico visa criar mecanismos de efetivação satisfativa da execução. Contudo, pelo princípio da responsabilidade civil do credor, deve-se atentar para as consequências jurídicas que poderão surtir ao credor.

A responsabilidade do credor é objetiva, na forma prevista no art. 776 do CPC (Brasil, 2015), pois declara que caberá ao exequente ressarcir o executado quando os atos praticados no cumprimento lhe causarem danos. Com essa redação, nos recordamos dos prejuízos materiais, como por exemplo penhora bancária, mas ainda, é importante destacar os atos jurídicos que pode causar danos imateriais, tais como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e do Passaporte, que se trata de medida coercitivas dentro do processo, a fim de forçar o devedor a cumprir com seu encargo. À vista disso, frisa-se o disposto no art. 139, inciso IV, do CPC (Brasil, 2015, cap. I, art. 139, inc. IV):

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

De acordo, com a previsão em lei, compete ao Juiz adotar todas medidas necessárias para busca êxito no cumprimento. Estes meios executivos atípicos, podem implicar no direito de ir e vir da pessoa. Com isso, já ingressaríamos na abordagem de direitos fundamentais, sendo a dignidade da pessoa humana, previstos no art. 5º da CF (Brasil, 1988).

Aliás, o credor seria responsabilizado por estar se utilizando do seu direito de tutela jurisdicional? Sempre que houvesse uma execução da sentença, teríamos essa responsabilidade? Para responder este questionamento, trago as considerações de Spengler Neto (2021, p. 26): “somente lhe assalta no caso de reconhecimento, em sentença transitada em julgado, da inexistência da dívida (total ou parcial), somado ao fato de efetivo prejuízo do devedor”. Significa dizer que, somente irá se discutir responsabilidade objetiva civil do credor, se a este tiver sido causado dano, ou seja, se determinado ato, não lhe causar dano, não teremos que analisar se há responsabilização ou não.

Posto isso, pode-se entender que, a responsabilidade objetiva do credor com os atos de prosseguimento durante o processo de execução, poderão gerar ressarcimentos aos danos causados ao devedor. Embora, haja o direito processual de serem praticados, tendo em vista sua finalidade, que é justamente o cumprimento da obrigação, em contrapartida tem o devedor, protegido pelo princípio da menor onerosidade, que já fora abordado no presente capítulo.

Outrossim, todavia, tendo o credor o maior interesse em ver a execução findada e sua obrigação quitada, deve este, ter cautela das medidas de prosseguimento para que não corra o risco de vir a reparar danos causados ao executado inadimplente. Ainda, insta salientar que, em se tratando de uma sentença pendente de julgamento de recurso sem efeito suspensivo (cumprimento provisório de sentença), a instabilidade dos atos jurídicos é ainda maior. Não obstante, de quando a sentença for definitiva, a responsabilidade se encaminha ainda mais em situações externamente às processuais.

Por fim, deve-se observar a responsabilidade que o exequente carrega nessa fase processual, porquanto contribuirá para termos uma tutela cada vez mais satisfatória e segura para ambas as partes do processo.

3 O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E SUAS FASES

O cumprimento de sentença é a fase processual que foi instituída no Código de Processo Civil de 2015, com a intenção de buscar efetividade nas obrigações consolidadas de forma judicial. Tendo em vista que, nem sempre as partes réis em processos não cumprem voluntariamente sua obrigação. Por essa razão o cumprimento da sentença, vem para concretizar a execução forçada, transformando a parte autora em exequente e a parte ré em executada. Nesta seara, entende Bueno (2023, p. 1489 -1493):

O mérito do CPC de 2015 no particular foi tratar da matéria de forma mais coesa, muito mais clara e bem dividida que o CPC de 1973, pese, aqui sim, a crítica que lancei de início. Outro mérito, este que já destaquei no n. 5 do Capítulo 11, foi o de distinguir o conteúdo das sentenças que ensejam o cumprimento dos atos relativos a este cumprimento, isto é, de sua eficácia.

Denota-se que, a inovação dentro do CPC (Brasil, 2015), surgiu para tratar da matéria de execução de forma mais aplicada, pois trouxe um procedimento que busca um único objetivo: a satisfação do direito que ainda não foi cumprido.

Portanto, neste capítulo, daremos início aos estudos voltados especificamente para o cumprimento de sentença, que trata-se de fase do processo que advém após a fase de conhecimento e liquidação, ou seja, momento onde se busca a cobrança em pecúnia da obrigação imposta pela sentença. Será, ainda, destacado as diferenças entre provisório e definitivo, as suas principais peculiaridades e, por fim, trataremos do cumprimento de sentença de alimentos que é um procedimento excepcional.

3.1 A fase do cumprimento de sentença pela ótica das mudanças legislativas

O Código de Processo Civil (CPC) é uma das principais leis do mundo jurídico, não é por acaso que, em suma, serve como lei subsidiária para diversas áreas do direito. Em 2015, a nossa versão mais recente da lei, para chegar a sua atual redação passou por diversas remodelações, com o intuito de adaptar os dispositivos às mudanças políticas, sociais e econômicas. Do mesmo modo, conhecido popularmente como “novo CPC”, quando instituído pela Lei nº 13.105 de 2015, quando revogou por completo o Código de 1973.

Considerando algumas alterações que foram impactantes aos andamentos processuais, percebe-se que o projeto de lei buscava maior celeridade dentro do processo, em face da fama de morosidade do poder judiciário. Pode-se destacar a redução dos recursos, a contagem de prazos processuais, desta feita, o legislador trouxe uma versão do código de processo civil, mais congruente em seu enredo. Assim, deixando o processo harmônico e eficaz, em observância à prestação jurisdicional prevista no art. art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Observa-se que o Código de Processo Civil de 1973, passou por décadas sem alterações. Além disso, o momento de sua criação foi anterior a formação do estado democráticos de direito, advindo pela Constituição Federal 1988. O desafio de criação do código passado, concentrou-se em encontrar a melhor técnica e se afastar da ideologia (Picardi; Nunes, 2011). Já quanto às alterações ensejadas pela promulgação da Constituição Federal, teve-se que trazer coerência para os textos processuais, com a inclusão de direitos fundamentais. Assim, entendeu Nunes e Picardi (2011, p. 100):

O não cumprimento do extenso rol de direitos fundamentais garantidos no texto constitucional pela Administração Pública, mediante políticas públicas idôneas, conduziu ao delineamento do fenômeno de judicialização de inúmeras matérias (saúde, política, entre várias outras) e incitamento do uso de uma litigância de interesse público para garanti-la.

Logo, desde então, já existia a necessidade de mudanças, no intuito de judicializar os direitos sociais.

Dentre as mudanças, pode-se destacar como uma das mais importantes, as modificações quanto ao procedimento de cumprimento de sentença, anteriormente conhecido como fase de execução. No sentido prático, a sua finalidade é a mesma, ou seja, executar os termos estabelecidos em sentenças e decisões definitivas, no intuito de satisfazer a obrigação. Porém, requisitos e formas de requerer foram modificados. Entretanto, algumas mudanças foram incluídas pela lei 11.232/2005, que instituiu o cumprimento provisório de sentença e aboliu a execução.

Por conseguinte, considerando a vigência do CPC de 1973, em 2005 a lei nº 11.232, estabeleceu a fase de cumprimento de sentenças e revogou os dispositivos relacionados à execução fundada em título judicial. Logo, não se referia à execução, mas a partir de então, em cumprimento de sentença. Ora, no art. 475-I da lei, é

abordado a fase de cumprimento provisório de sentença, que foi uma novidade, vejamos a lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005 (Brasil, 2005, cap. X, art. 475-I):

O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

Neste aspecto, entende-se que já na época dessa transformação legislativa, buscava-se por maior efetividade, pois poderíamos prosseguir com a execução da sentença havendo ou não o trânsito em julgado.

Tais mudanças vieram com desígnio de agilizar a fase de execução, para que torna-se mais eficaz, porquanto permite que se inicie o cumprimento de sentença mesmo que haja recurso pendente de julgamento, desde que não tenha efeito suspensivo. Em contraponto, ressalta-se que apesar da a lei 11.232/2005, ter sido objetiva, quando incluída no Código de processo civil atual, permitiu, também, que o devedor dispusesse de mais oportunidade para se defender, respeitando a ampla defesa e o contraditório. Todavia, alguns atos processuais servem somente para favorecer o devedor, enquanto o credor passa mais tempo aguardando seu crédito. Ademais, partindo do pressuposto de que se tem devedores de má fé, ainda, podem se utilizar destes atos na intenção de retardar o processo. Mais uma vez nos deparamos com dois lados da moeda. Deve-se levar em conta a medida de equilíbrio entre direito e deveres.

Assim, conceitua o autor Bueno (2023, p. 1487):

Comparando as normas do CPC de 2015 com as suas equivalentes no CPC de 1973, sua ordenação formal é imensamente superior. E isto por uma razão que vale a pena destacar: o aparecimento do cumprimento de sentença no CPC de 1973 foi feito gradualmente em função das profundas (e estruturais) Reformas às quais aquele Código foi submetido especialmente (mas não exclusivamente) desde o ano de 1994. Assim, a Lei n. 8.952/1994 introduziu o art. 461 no CPC de 1973 (numa época em que artigos novos não vinham, ainda, acrescentados de letra para que, de imediato, pudessem ser reconhecidos como frutos de alteração, exigência que só veio a ser feita pela LC n. 95/1998) e a “tutela específica” das obrigações de fazer e não fazer.

Portanto, conforme ilustra o doutrinador, o atual Código de Processo Civil, é o resultado de mudanças graduais. Assim, como ocorrido com a inserção da fase de cumprimento de sentença, que se encontrava em lei esparsa, unificou a legislação aprimorando seu ordenamento. No sentido de, de facilitar a compreensão de seu procedimento.

Outrossim, o art. 475-J, § 3º, Capítulo III, da referida lei, permitia que o credor em seu requerimento de cumprimento de sentença, que assim passou a ser chamado, possibilitasse que o credor já em seu pedido, apresentasse bens à penhora, na tentativa de tornar mais exitosa. Neste sentido, assim dispõe a redação da lei: O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. Contudo, no atual CPC (Brasil, 2015), não há previsão neste sentido, tem-se apenas que o executado será intimado para pagar o débito em 15 (quinze dias), conforme estabelecido no art. 523. De certa forma, a não continuação permitiu que o executado torna-se o processo ainda mais moroso, pois não prevê esse ato executivo de coação.

Acentua-se que, foi mantida a exigência de alguns requisitos para o cumprimento provisório da sentença. Com a redação existente refere-se a decisão exequenda, enquanto antes se falava em sentença ou acórdão. Assim, ampliou-se a abrangência, ou seja, pode-se executar uma decisão de cunho decisório, sentença ou acórdão. Assim, percebe-se mudanças pequenas que trouxeram outros caminhos, conforme quadro comparativo entres os dispositivos do CPC em seus lapsos temporais:

1973 (Lei 11.232/2005)	2015 (Lei 13.105/2015)
<p>Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...]</p> <p>§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º :</p> <p>I – sentença ou acórdão exeqüendo; II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III – procurações outorgadas pelas partes; IV – decisão de habilitação, se for o caso; V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere</p>	<p>Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.</p> <p>Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:</p> <p>I - decisão exequenda; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito (Brasil, 2015, cap. I, art. 522,</p>

necessárias (Brasil, 1973, cap. I, art. 475-O, §3º, inc. I e II).	inc. I e II).
---	---------------

Fonte: a autora.

De acordo com os ensinamentos de Nery e Nery Junior (2021, p. 1272):

O exequente deverá dirigir requerimento para sua instauração, acompanhado dos documentos mencionados na norma comentada. Na sistemática da execução provisória instituída pela lei 11.232/2005 não há menção nem a autuação da petição inicial. [...] A execução provisória, portanto, não pode dar-se naqueles autos, mas em outros, secundários, que deverão ser formados no juízo *a quo*.

Com isso, compreende-se que o referido processo trata-se de uma nova fase, ou seja, o próximo passo, em prol de satisfazer a obrigação. Logo, com a tentativa de tornar mais célere e eficaz, desde sempre é tratado como um requerimento dentro do processo, não havendo necessidade de apresentar uma petição inicial nos moldes exigidos.

Para tanto, quanto aos requisitos formais se manteve a obrigação de formar o título executivo judicial, bem como a juntada de procuração. Em contraponto, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 2.084.166 – MA (2023/0235752-0), a procuração outorgada na fase de conhecimento possui validade para as demais fases do processo:

A procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença, consagrando a ideia de que, uma vez outorgada, não há necessidade de se exigir sucessivamente novas procurações ao longo da ação (Brasil, 2023).

Destarte, não há prazo máximo de validade da procuração. No recorte em comento, entende-se então que é necessário juntar novamente a procuração, mas não precisa ser atualizada.

Diante disso, desde 2005, o CPC passou por repaginação, com a finalidade de incluir a fase de cumprimento provisório de sentença, bem como tentando se valer de meios eficazes para que a referida fase, de fato, venha a ser próspera. Embora, ainda, se tenha maior interesse do exequente, para o executado também tem-se deixado de ser um caminho estreito nos meios de defesa, assim possibilitando mais oportunidades de manifestação.

Ademais, pelos ensinamentos de Bueno (2023), pode-se entender que o processo civil admitiu a prática de atos que na visão tradicionalista dos processualistas, não seria possível, pois passaram a conviver no mesmo processo a fase de conhecimento e a fase de execução, logo uma mistura de atos generalizada que passa a ser admitida.

Portanto, no antigo CPC, havia a possibilidade de ingressar com nova ação de execução ou então se aplicar as regras do cumprimento de sentença e requer sua instauração, pois a lei 11.232/2005, possibilitou que a fase de cognição e cumprimento de sentença, tramitam no mesmo processo. Para Nery Junior e Nery (2021, p. 1244):

Evidentemente não se muda a natureza das coisas por simples alteração legislativa, de modo que execução continua sendo execução, ainda que topicamente localizada no Livro de Processo de Conhecimento do CPC/2015. Persistem as características típicas da execução [...] todas num mesmo e único processo. O que a reforma da L 11232/05 fez foi desburocratizar, simplificar e informalizar a ação e o processo de execução, que continuam revestindo a atividade jurisdicional satisfativa.

Diante disso, desde o CPC (2015), o processo de execução foi extinto e incluído a referida frase no seu novo contexto. Dessa mudança, se extrai a simplicidade e facilidade promovida, que juntos a fase de conhecimento e execução no mesmo processo, não perdendo a natureza executória. Da mesma forma, quando a execução de alimentos e contra a fazenda pública, que foram instituídas pelo novo CPC, tendo cumprimento de sentença própria para estes casos. Por fim, entende-se que surgiu a classificação dos cumprimentos de sentença, de modo a facilitar e especificar cada cumprimento.

3.2 O Cumprimento de sentença definitivo

O cumprimento de sentença é a execução forçada da obrigação imposta por decisão judicial. Contudo, a nossa legislação traz subdivisões quanto a essa fase. Assim, destacamos o cumprimento de sentença definitiva, que possui como marco principal o trânsito em julgado da decisão, momento onde não será mais possível a modificação da sentença por meio de recurso. Assim como, o inadimplemento do devedor, haja vista que não cumpriu voluntariamente com sua obrigação. Essa inadimplência, gera a fase de cumprimento da sentença, levando em conta que o

seu procedimento prevê prazo para que o exequente seja intimado com a finalidade de cumprir o que lhe foi imposto de forma espontânea. Sendo assim, cuja a fase, concretiza a decisão proferida pelo juízo na fase de cognição, desprovida de recurso.

Ademais, conceituam os doutrinadores Barroso e Lettiere (2019, p. 299-300) que, “o cumprimento de sentença é o instrumento pelo qual a parte interessada, movimenta o Poder Judiciário com o intuito de obter a satisfação de um direito previamente estabelecido por meio do título executivo judicial”. Neste sentido, assim expressam novamente Barroso e Lettiere (2019, p. 300):

A satisfação dos títulos judiciais, como regra, não mais depende da propositura de uma ação de execução, já que, a execução dos títulos judiciais se tornou fase dentro do próprio processo de conhecimento, sendo denominada de fase do cumprimento da sentença, como modalidade de execução lato sensu.

Portanto, não tratamos mais como uma nova ação, mas sim uma fase dentro do processo com uma finalidade específica. Com isso, ensejando a imediata produção dos efeitos.

Além disso, o cumprimento provisório de sentença é uma faculdade do credor, haja vista que é de sua iniciativa instigar o poder judiciário com a apresentação de requerimento, forma que se pede o início da referida fase. De acordo com Bueno (2023) é impulsionada pelo credor, titular do direito, que foi reconhecido no título executivo judicial.

Além disso, em relação aos aspectos formais desta etapa do processo, Gonçalves (2024, p. 201) expressa em seus dizeres:

Bastará apresentar petição requerendo a intimação do devedor para pagar o débito no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, ter início o cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens. Não se trata de uma petição inicial, que tenha de preencher os requisitos do art. 319 do CPC, pois não haverá um novo processo. No entanto, é preciso que nela o credor tome algumas providências.

A partir dessa reflexão, entende-se que o cumprimento de sentença se inaugura quando o devedor é intimado para pagar, após apresentado o requerimento de cumprimento obrigatório, com a intimação para que faça o pagamento em pecúnia, ou quando for o caso, a entrega voluntária da coisa, e este

deixar de fazer. Logo, não cumprindo espontaneamente em 15 (quinze) dias, iniciará a fase executória, permitindo que sejam praticados todos os atos necessários para fins de adimplemento.

Nesta senda, destaca-se a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, redigida em 2009 (Brasil, 2009): “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. Logo, conforme consolidado deverá o devedor ser intimado de forma pessoal para que seja iniciada aplicação de multa pelo descumprimento. Além disso, seguindo nesta ideia, conforme reflexões de Scarpinella (2024), a referida orientação não é adequada, pois se encaminha para o sentido de que não é a falta do adimplemento voluntário que se inicia no cumprimento provisório, mas sim após o devedor ser intimado de forma pessoal. Assim, entendendo por inadequada a súmula do STJ, tendo em vista que não permite que a fase de cumprimento provisório de sentença atinja seu objetivo.

Ademais, entende Gonçalves (2024, p. 201) que, “iniciada a fase de cumprimento de sentença, não haverá citação ou nova intimação, porque inexistente novo processo, mas apenas uma fase, de caráter executivo”. Logo, o executado é intimado para pagar e não para ser chamado ao processo, pois isso já ocorreu, conforme previsão no art. 513, § 2º do CPC (Brasil, 2015, cap. I, art. 513, § 2º).

Assim, também entende, Bueno (2023, p.1500), “trata-se, acho relevante frisar, de mera intimação e não de nova citação porque não se cogita da instauração de novo processo, apenas do início de mais uma etapa do mesmo processo”. Destarte, trata de intimação e não nova citação, porquanto não se refere a novo processo e sim nova etapa,

É válido mencionar, que não se exige mais a instauração de novo processo, como anteriormente era previsto no antigo CPC (Brasil, 1973). Por conseguinte, pode-se entender que, o cumprimento de sentença possui como objetivo satisfazer as obrigações, sustentado pela eficácia e rapidez, logo seria descabido que fosse necessário distribuir novo processo para tal finalidade. Sendo assim, a previsão do dispositivo atual, observou o princípio da celeridade e economia processual.

As principais características dessa fase, é a inadimplência do devedor e decisão transitada em julgado, pois com isso, permite que o exequente pratique atos executórios, objetivando seus interesses. Embora, trata-se de pedido simples, se faz necessário serem observados alguns requisitos para que enseje o cumprimento de

sentença de forma adequada, afastando-se de quaisquer vícios que se vejam a tornar inepto ou até mesmo nula. Sendo então essas formalidades, a demonstração do débito da obrigação, observados os incisos do art. 524, Capítulo III, do CPC (Brasil, 2015) e bens passíveis de penhora (Gonçalves, 2024). Pode-se dizer que neste momento, o trabalho passa a ser do exequente em buscar formas de demonstrar seu crédito e alcançar a satisfação do débito.

Conforme abordado na própria nomenclatura, é a fase que se pleiteia pelo cumprimento do que foi fixado na decisão ora exequenda. Além disso, a referida fase somente se inicia se o devedor não realizar de forma espontânea o pagamento.

A respeito das previsões no Código de Processo Civil (2015), apresenta-se os dizeres de Marinoni (2020, p. 35):

O ideal é que o Código de Processo Civil seja pensado a partir da ideia de tutela dos direitos. É o compromisso do Estado Constitucional com a tutela dos direitos e, em termos processuais civis, com a efetiva tutela jurisdicional dos direitos em sua dupla dimensão que singulariza o Estado Constitucional. Esse se caracteriza justamente por ter um verdadeiro dever geral de proteção dos direitos. Fica claro, portanto, a razão pela qual a interpretação que o Código de 2015 merece caracteriza-se por um sintomático deslocamento – do processo à tutela.

Portanto, pode-se exprimir que, a fase apresentada neste subcapítulo, possui duas principais características, sendo elas o trânsito em julgada da decisão, seja ela interlocutória ou sentença e a inércia do réu em cumprir com sua obrigação. Cabendo então, ao título de direito concedido, impulsionar o início da fase processual para ter seu crédito satisfeito. Consequentemente, intrinsecamente está evidenciada a tutela jurisdicional é que o principal objetivo da execução forçada.

3.3 O Cumprimento provisório de sentença

Trazida e incluída pelo CPC (2015), ao cumprimento provisório de sentença, se aplicam as mesmas regras do cumprimento de sentença definitiva, estando esse assunto previsto entre os dispositivos 520 a 522 do CPC (Brasil, 2015). Não obstante, a principal característica que o difere do definitivo, é quanto a decisão executada for impugnada por recurso pendente de julgamento sem efeito suspensivo. Conforme, determinado no art. 520, do CPC (Brasil, 2015, cap. II, art. 520):

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525 .

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Denota-se que as diferenças, estão concentradas no que tange a não estabilidade dos atos processuais, tendo em vista que a decisão poderá ser modificada, alterando seus termos. Difere-se, portanto, nos riscos que essa fase processual poderá acarretar. Algumas dessas responsabilidades já foram apresentadas no primeiro capítulo deste trabalho.

Logo, pode-se dizer que, diversifica-se do cumprimento definitivo de sentença, porquanto no cumprimento provisório se busca executar decisão judicial que, embora possua carga terminativa e declaratória, é passível de reforma, podendo ser remodelado os termos de seu cumprimento e até mesmo dar fim a execução. Deste modo, entende-se que essa fase processual, embora tenha o mesmo objetivo das outras, traz segurança significativa às partes interessadas. Tendo vista sua incerteza.

Outrossim, ensina Bueno (2023, p. 1491): “Cumprimento provisório, sem dúvida alguma, mas cumprimento e, neste sentido, apta a satisfazer o direito, ainda que reconhecido independentemente de cognição exauriente”. Logo, pode-se dizer

que a fase de cumprimento provisório admitida pelo processo civil, institui a tutela jurisdicional antecipada, pois instaura a execução forçada. Considerando que, permite executar sentença, ou seja, procede a fase processual de satisfação para o exequente, mesmo que a sentença possa vir a ser alterada.

Da mesma forma, salienta-se o inciso II, do art. 520, Título II, Capítulo II, do CPC (Brasil, 2015) ficará sem efeito a decisão que sobrevenha e altere ou anule a sentença objeto do cumprimento provisório de sentença, devendo restituir as partes ao estado em que se encontravam em razão de eventuais prejuízos. Terá de restituir nos mesmos autos. Sendo assim, neste caso inverteram-se os interesses da execução. Em virtude de, o executado ter sofrido o prejuízo, e o exequente se beneficiado. Caso não tenha ocorrido nenhum ato executório que tenha atingido o patrimônio do exequente, ficará isento de reparar os danos.

Seguindo nesta linha, enfatiza-se, ainda, o Inciso I, que em razão de ser um procedimento que exige a iniciativa do credor, a ele ficará a responsabilidade de reparação de danos que vier a causar, em razão do seus interesses, ao devedor. No ponto de vista técnico é compreensível o propósito do legislador, pois não seria justo que, se havendo extinção ou mudança da decisão exequenda, fique o devedor prejudicado. Contudo, não se pode preterir os interesses do credor. Porquanto ao devedor se garante a reparação de danos, mas ao credor, em contrapartida não se assegura, juridicamente, nenhuma garantia, para esta figura, o risco é ainda maior. Porquanto, assume os riscos inerentes a esta fase processual, com o objetivo de garantir a tutela jurisdicional que lhe foi garantida.

Pode-se dizer que, esse dispositivo legal vai em desencontro com o princípio da segurança jurídica das partes no processo. Pois, quando o legislador prevê tal possibilidade, vislumbra contra o objetivo da segurança jurídica. Tendo de um lado o credor que se encontra obrigado a correr os riscos, pois pretende seu crédito, após passada a fase de conhecimento, tendo sido reconhecido o seu direito, quer que o devedor cumpra. E, por outro lado, em razão de o processo civil ser tão servido de recursos, torna-se cada vez mais complexo se chegar a uma decisão definitiva e uníssona, que de fato promova a segurança jurídica.

Ademais, o inciso III, dispõe que se a sentença objeto de cumprimento provisório for alterada ou anulada em parte, somente nesta ficará sem efeito a sua execução. Logo, poderá dar sequência ao processo para executar parcialmente os termos que foram mantidos.

Além disso, devem ser observados os requisitos de formalidade, como a decisão judicial, procuração outorgada pelo exequente e também demais peças processuais que demonstrem a existência do crédito, nos moldes dos incisos previstos no art. 522 do CPC (Brasil, 2015). Seguindo-se, assim, pelos mesmos parâmetros do cumprimento definitivo. Quando a este, especificamente, deve ser observado a sua peculiaridade, neste caso sentença com recurso desprovido de efeito suspensivo, efeito este que é regra dos recurso no processo civilista.

De outra parte, em consonância com a abordagem, importa destacar a disposição trazida no inciso IV do art. 520 do CPC (Brasil, 2015), pondera-se que, havendo levantamento de valores ou a prática de outros atos que consistem na transferência de direito real, exige-se caução suficiente e idônea, que será determinada pelo para que seja prestada nos próprios autos da execução. Isso significa dizer que, se o devedor realizar depósito judicial no intuito de cessar juros e correção monetária, o que normalmente ocorre quando apresentada impugnação, onde o devedor apresenta o valor que entende devido, ou seja, momento oportuno para discutir o crédito. Essa previsão também veio abarcada pelas alterações no Código de Processo Civil, na intenção de tornar o cumprimento mais celere. Num melhor cenário, poderia o credor requerer o levantamento dos valores, ora depositados, haja vista que presume-se que o devedor entendeu ser devido, pois um dos requisitos para que o devedor possa impugnar é apresentar o quanto entende que deve.

É válido mencionar que para Bueno (2023), o cumprimento provisório de sentença não possui nada de provisório, para em sua visão trata-se de adiantamento dos atos destinados a satisfazer o exequente. Deste modo afirma-se que:

Destarte, os atos executivos, isto é, os relativos ao cumprimento de sentença, nada têm de provisórios e são, na verdade, em verdadeiro adiantamento ou antecipação dos atos destinados à satisfação do direito do exequente, ainda que o seu reconhecimento não seja, ainda, definitivo (Bueno, 2023, p. 1526).

Portanto, entende-se que, a execução provisória da sentença como a antecipação dos efeitos da sentença. Tendo em vista que permite que se execute de imediato. Além disso, também pode-se afirmar que a segurança jurídica somente poderá ser efetivada após transitada em julgada a decisão que sofreu recurso sem

efeito suspensivo. Considerando que, neste caso, estamos tratando da antecipação da tutela jurisdicional, tendo como característica primordial a sua mutabilidade, pois não é uma decisão definitiva.

Porfim, infere-se que, havendo recurso abarcado por efeito suspensivo, restará fadada a fase de cumprimento da sentença, devendo-se aguardar a decisão de segunda instância.

3.4 Do cumprimento de sentença de verba alimentícia

Já se sabe que o cumprimento de sentença é o meio de alcançar a efetivação de um direito. Referindo-se à verba de natureza alimentar, ou seja, obrigação de prestar alimentos, além de ser eficaz a sua satisfação, promove, também, a dignidade da pessoa humana, em razão de envolver a questão de subsistência da parte interessada. De modo igual, entende-se por ser a única forma de alcançar a satisfação do direito reconhecido de forma eficiente, nas ações que envolvem alimentos essa necessidade é ainda maior, assim enuncia Dias e Larreata (2022). Sublinha-se que, versa de outra espécie de cumprimento de sentença trazida pelo CPC (Brasil, 2015), temos a previsão de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, melhor dizendo, quando a sentença condena ao pagamento de pensão alimentícia.

Logo, ocorre quando o litígio tratar-se de pensão alimentícia, podendo ser concedida por meio de decisão interlocutória, já no início do processo, ou ainda, ao final quando proferida sentença. Em ambas as situações poderá ingressar com o seu cumprimento, haja vista que o legislador deu força executiva ao título, desburocratizando a sua execução. Pois passou a permitir que se execute as obrigações mesmo não tendo trânsito em julgado.

Neste procedimento há uma peculiaridade trazida pela própria legislação, quanto ao marco de início, isto é, o pronunciamento do juiz no processo, que pode ser de modo sentencial ou, ainda, decisão interlocutória, conforme determina o art. 528, do CPC (Brasil, 2015, cap. IV, art. 528):

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Logo, indica prazos diferentes, até mesmo mais estreitos, justamente pela sua natureza, haja vista que por trás de toda formalidade processo, há uma pessoa necessitada. Assim, como não permite uma fase de discussão quanto ao crédito ou a direito, mas apenas quanto à possibilidade de justificar, ou seja, funda-se na oportunidade de esclarecer o motivo que fez com que não cumprisse com a obrigação.

Desde a promulgação da Constituição Federal (1988), as leis infraconstitucionais passaram a ser interpretadas à luz da nossa norma suprema. Neste sentido, passou-se a interpretar de forma diversa, adaptando-se à realidade social. Ademais, entende Bueno (2023, p. 1600) que: “Trata-se de novidade quando comparado com o CPC de 1973 que não continha, a despeito das profundas modificações introduzidas pela Lei n. 11.232/2005, normas específicas para o cumprimento da sentença relativa aos alimentos”.

Este procedimento, vem no intuito de propor especificidade quanto ao mecanismo, pois o artigo que trata a respeito aborda diversas formas de buscar a efetividade da obrigação. Assim, tentando promover mais alternativas de efetividade na prestação.

Pode-se dizer que o cumprimento de sentença da prestação de alimentos é um procedimento especial. Desta forma, se diferenciando dos demais cumprimentos, porquanto o prazo estabelecido é estreito, considerando que, o devedor será intimado pessoalmente para que realize o pagamento ou justifique a impossibilidade de fazer, conforme previsto no diploma legal. Cumpre mencionar, que para essas situações há o rito da penhora, ou seja, na falta de pagamento se determina a expropriação, ou ainda, pelo rito coercitivo, ou seja, a prisão. Isso é previsto em razão da natureza da verba, que se espelha no princípio da dignidade da pessoa humana e também pela necessidade de subsistência, que é afetado diretamente pela falta de alimentos.

Quanto ao cumprimento pela penhora, é quando o credor de alimentos busca atingir a obrigação que lhe é devida, por meio do patrimônio do devedor, seja de forma pecuniária, em penhora de contas bancárias, ou em bens móveis e imóveis do devedor. Tal rito é basilado pelo art. 831, do CPC (Brasil, 2015, cap. IV, art. 831), que trata da penhora, “A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastaram para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários

advocatícios”. Logo, transcorrido o prazo de 3 (três) dias, sem pagamento e sem justificativa, poderá o credor requerer a penhora, ficando autorizado o Juiz a prosseguir. Concebe-se que, que a finalidade desta fase é que o devedor pague e quando não o fizer voluntariamente, que seja forçado.

De outra parte, o cumprimento da sentença realizado pelo rito coercitivo, segue os mesmos prazos para manifestação do alimentante, porém possui um requisito específico, que o difere da penhora, previsto no art. 528, § 3º do CPC (Brasil, 2015, cap. I, art. 528, §3º) “se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”. Desta maneira, em procedimento que foi adotado o rito da prisão a sanção será a prisão, não pagando correrá a prisão civil. Além disso, menciona-se que somente é admitido a prisão civil quando o débito alimentar compreender até 03 (três) prestações anteriores a instauração da execução e também as que venceram no decorrer do processo, conforme art. 528, § 7º do CPC. Assim, compreende-se que, o executado poderá sofrer o rito coercitivo se atrasados três meses de prestação alimentar, antes de iniciado o cumprimento provisório ou definitivo, previsto também na Súmula 309 do STJ.

Desta forma, pela ótica de Bueno (2023, p. 1604), a contemplação dos procedimentos no artigo 528 do CPC, vem para unificar:

É neste sentido que o art. 528 vem para uniformizar a (aparente) dualidade de regimes do cumprimento da sentença e da decisão interlocutória que impõem pagamento de verba alimentícia, compatibilizando, ademais, a possibilidade de cominação de prisão civil expressamente autorizada pelo inciso LXVII do art. 5º da CF com a ordem de pagamento constante do caput e do § 1º do art. 523 e com as demais técnicas disciplinadas pelo CPC de 2015.

Portanto, o diploma legal prevê duas formas de satisfazer a obrigação. Fica facultado ao exequente de qual irá se utilizar, desde que observe seus critérios, conforme entendido por Bueno (2023), a escolha pela prisão civil é manifesta. Sendo assim, ao adotar esse rito deve ser de forma explícita.

Outrossim, embora a lei seja clara quanto a determinação da prisão civil em caso de inadimplemento, caberá ao Magistrado analisar o caso, e avaliar a urgência, para assim justificar a medida. Considerando as consequências complexas ao lidar com o direito à liberdade (Bueno, 2023).

Além disso, insta dizer que a única forma de se defender no cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos é por meio de justificativa de impossibilidade, no sentido do art. 528, § 2º, do CPC (Brasil, 2015, cap. I, art. 528, §2º): “Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento”. Logo, a celeridade deste procedimento possui relação direta com a natureza da verba, pois é necessária para a sobrevivência da pessoa interessada. O exemplo mais comum, é o caso do pai que deve alimentos aos filhos. Além do mais, em razão de se tratar de parcela de prestação continuada, se permite a execução das parcelas vincendas.

Por fim, o legislador impôs que, o cumprimento de sentença de alimentos, tramitará em autos apartado, conforme redação do art. 531 do CPC (Brasil, 2015, cap. I, art. 531, par. 1º): “O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios. § 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados”. Com efeito, em face da natureza da verba alimentar, se permite que seja procedida independentemente de a fase cognitiva ter sido findada. Imaginemos uma ação de divórcio, com filhos menores. o Juiz terá que determinar os alimentos, antes de haver a partilha de bens. Logo, quanto aos alimentos, podem ser cobrados no cumprimento de sentença e a discussão relativa à partilha dos bens continuará tramitando. E a decisão quanto à verba alimentar terá seus efeitos e seguirá seu curso.

Contudo, mesmo possuindo a mesma finalidade: satisfação do direito reconhecido - cada cumprimento de sentença é abordado pela perspectiva de suas peculiaridades. Neste em comento, temos a presença da agilidades e eficácia, pois se busca o resultado com prazos menores e medidas mais pretenciosas. Assim, como permite-se seu cumprimento de forma apartada, sendo trazido como uma obrigação que independe das demais que podem vir a ser fixadas na fase de conhecimento.

4 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA E A RELATIVIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO

Neste capítulo será abordado sobre a caução, que se trata de garantia intrínseca ao cumprimento provisório da sentença, haja vista que, somente é permitido o levantamento dos valores depositados em juízo se for caucionado o valor arbitrado pelo juiz. Melhor dizendo, busca promover segurança jurídica ao devedor, que não possui ainda, certeza do crédito devido, considerando que a decisão pode ser modificada. Portanto, passa-se a analisar a relativização desse ato processual, quando dispensada as suas intersecções com o procedimento e segurança jurídica das partes.

Na forma prevista no CPC (Brasil, 2015), no art. 520, inciso IV, o levantamento de valores, em outras palavras, a liberação dos valores, quando o credor tem efetivado seus créditos, carece de caução. Por conseguinte, a forma procedimental é haver a caução por parte do exequente, para que assim o juiz determine a liberação dos valores ao executado. Assim, trata-se de possibilidades legais e efetivas, capazes de proporcionar o objetivo tão almejado pelos exequentes: o recebimento dos valores depositados. Destarte, é a possibilidade legal e efetiva, que oportuniza o objetivo almejado pelo exequente, ou seja, os valores.

Já compreende-se que, o cumprimento provisório da sentença trata-se da execução da sentença com recurso pendente de julgamento desprovido de efeito suspensivo. Desta forma, fica o exequente incumbido da responsabilidade por reparar os danos que causar ao executado.

Denota-se que, a previsão da caução neste procedimento, trata-se da forma de precaver possível dano ao executado, e assim, garantir a reparação do possível dano. Considerando assim, na letra fria da lei, somente poderá requerer o levantamento de valores no cumprimento provisório de sentença se prestada caução.

Logo, parte-se da premissa de que o cumprimento provisório busca executar decisão judicial que, embora possua carga terminativa e declaratória, é passível de ser totalmente reformada. Por isso, importante mencionar que, quando há possibilidade de levantar valores no processo, o executado em regra, teria se manifestado, e demonstrado o valor que entende devido, pois um dos requisitos da impugnação, quando apresentado excesso de execução, é apresentar o valor que

entende devido. Dessa forma, para que evitar os encargos, realiza-se o depósito judicial, o que se encontra previsto no art. 520, § 3º do CPC (Brasil, 2015), onde determina que se o executado, tempestivamente, depositar o valor com a finalidade de se isentar de multa, este ato não será incompatível com o recurso pendente de julgamento. Portanto, entende-se que essa frase processual, embora tenha o mesmo objetivo das outras, traz insegurança significativa às partes interessadas, tendo vista sua incerteza, ainda que advinda do procedimento considerado habitual.

O cumprimento provisório da sentença abarca um diferencial em relação aos demais. Dentro deste procedimento é possível que quando da discussão de valores, denominada impugnação, ou seja, apresentação de cálculos pela parte contrária, permite-se que o valor declarado devido pelo executado seja levantado. No cumprimento da sentença, seja definitivo ou provisório, a forma de defesa do executado é por meio da medida judicial de impugnação aos cálculos. Na impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC (Brasil, 2015, cap. I, art. 525):

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

[...]

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Denota-se assim que, o meio defensivo na execução quando apresentada a impugnação, é a apresentação do valor que entende-se devido. Pode-se dizer que, neste momento ocorre uma confissão de dívida, onde a discussão central é quanto é devido e não mais quem deve.

Para Nery Junior e Nery (2021), no cenário do cumprimento provisório da sentença, a execução corre “por conta e risco” por parte do exequente, assim dispensa-se conduta culposa, sendo a responsabilidade pelos prejuízos causados, quando da efetivação das medidas da execução objetiva. Pois é o risco que advém da possibilidade de antecipar a execução, bastando apenas a demonstração do prejuízo, indo de encontro com a caução, pois o exequente acessou bens para fins

de satisfazer a obrigação que lhe era devida, entretanto, restou prejudicado pela alteração da decisão.

Destaco o disposto no parágrafo sexto do art. 525 do CPC (Brasil, 2015), que traz o procedimento no cumprimento de sentença, quando não ocorre o pagamento voluntário, determina que quando apresentada impugnação, ainda, assim se permite que seja praticado os atos executivos, inclusive que seja realizada a expropriação, contanto que garantido o juízo, sendo com penhora, caução ou depósito suficiente. Também, poderá ser atribuído efeito suspensivo, se os argumentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Vejamos que, para o executado se defender também exige a prestação de caução ou garantia suficiente. Sendo assim, o cumprimento provisório da sentença poderá prosseguir, mas devendo ser verificadas formas de precaver dano irreparável às partes. Essa foi uma preocupação trazida pelo legislador quando incluído este procedimento no Código de Processo Civil. Nos saberes de Bueno (2018, p. 307), a caução se trata:

O momento da prestação da caução é o da satisfação do direito do exequente ou, como se lê do inciso IV do art. 520, quando houver o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real. É indevido, portanto, condicionar o início da etapa de cumprimento de sentença à prestação da caução.

Assim, o instituto da caução dentro do cumprimento provisório de sentença, é o início do efetivo cumprimento do direito da parte exequente, pois se trata de condição para permitir que se aproxime da satisfação, sendo então possibilitado o levantamento dos valores. De acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 624), a caução é a forma de garantir o ressarcimento de eventuais danos, devendo ser “suficiente para que se assegure incerto ressarcimento pelos danos causados pelo cumprimento que se mostre indevido”.

No art. 521 do CPC (Brasil, 2015, cap. I, art. 521), está previsto a exceção à regra da necessidade da caução, que é exigida no artigo anterior do código. O legislador se preocupou em trazer hipóteses, por entender as peculiaridades que envolvem o cumprimento provisório de sentença, principalmente em função da natureza do crédito, quando mencionou o seguinte:

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III – pender o agravo do art. 1.042; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Em se tratando de crédito que tenha natureza alimentar, não se pode exigir a caução. Dentre esses pode-se destacar a pensão de verba alimentícia, oriunda de uma relação que detém uma obrigação de prestar alimentos, e honorários advocatícios, que são verbas remuneratórias em razão dos serviços prestados. Dessa forma, expressa Bueno (2023, p. 1542) que “é correto entender, portanto, que em quaisquer casos em que o crédito tenha natureza alimentar [...] a incidência da regra é inquestionável e, com ela, a caução deve ser dispensada”. Por essa razão que, no caso de ser crédito oriundo de natureza puramente alimentar, não se exige a caução, pois seria injusto garantir algo de extrema necessidade. Logo, não teria sentido, pois, em regra, há urgência da pessoa necessitada em receber os recursos destinados para suprimentos vitais, pois se é credor de dívida alimentar, possui direito imediato dos valores, haja vista que a necessidade está presumida (Nery; Nery Junior, 2021). Assim, não poderia despender de patrimônio para garantir algo que é de sua necessidade.

Nesta mesma linha, a norma jurídica trouxe que também estará dispensado de prestar caução, ou seja, a fim de antecipar a eficácia executiva, o credor que vier a demonstrar situação de necessidade, o que em suma, é um entendimento subjetivo. Vale mencionar que, a necessidade deve ser demonstrada no processo, para que o juiz se convença e tome o melhor juízo. Bueno (2023, p. 1544) enfatiza que, “trata-se da hipótese em que o exequente demonstra a premência do recebimento para evitar dano grave ou irreparável ao seu direito reconhecido no título executivo”. Logo, entende Bueno (2023, p. 1544) que, o previsto neste inciso, está tomada por circunstâncias que não possuem natureza alimentar, que não estariam cobertas pelo inciso II. Portanto, podemos entender que este inciso pode ser basilar para que se permita relativizar a sua exigência, pois não há uma taxatividade quanto às hipóteses, permitindo-se que seja analisada individualmente o que seria a

necessidade no caso demandado. Ao comentarmos da necessidade alimentar nos parece próximo, sendo possível compreender. Entretanto, ao se tratar de situação de necessidade, passa-se a ser abrangente, considerando que se faz uma ponderação se realmente carece da hipótese. Nestes casos, faz-se um juízo de valor, quanto a demonstração da necessidade, sendo possível a produção de prova.

Isto posto, guiado pelos saberes de Bueno, entende-se que em razão de ser uma hipótese ampla e não isolada, será a necessidade que não está abarcada pela questão alimentar. Apelando-se, assim, para a demonstração de dano grave e irreparável pelo direito já reconhecido.

Para Bueno (2023), a redação dada ao dispositivo é generalizada, tendo como objeto o controle das decisões presidenciais que inadmitiram os recursos referidos, dando valor aos precedentes dos Tribunais superiores. Quanto à prevista trazida pelo inciso III, pender o agravo, em outros termos, estando pendente de julgamento de agravo interposto de Recurso Extraordinário ou Recurso especial inadmitido, ou no mesmo sentido, o inciso IV, quando a sentença a ser provisoriamente cumprida está consoante com o entendimento dos tribunais superiores, é dispensada caução, pois se entende que o recurso inadmitido possui poucas chances de ser modificado.

Por fim, será mantida a exigência da caução quando sua dispensa possa vir a resultar em risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, na forma prevista no art. 520, parágrafo único do CPC (Brasil, 2015), excepcionando da possibilidade de dispensa. Dessa forma, para que seja dispensada deve ser levado em consideração os riscos inerentes à pretensão, cabendo ao Juiz da causa analisar se há garantia suficiente para reparar eventual dano ao executado. Enfatiza Bueno (2023, p. 1549) que, “não se mostra equivocado entender que o magistrado, consoante as peculiaridades do cada caso concreto, e sempre justificadamente, determine a dispensa da caução levando em conta parte do valor executado ou, ainda, de determinadas prestações”. Sendo assim, a decisão por manter ou dispensar a caução, deve ser tomada congruente com as singularidades do caso concreto.

Em vista disso, a caução será dispensada quando enquadrada nas hipóteses explanadas pelo dispositivo de lei. Todavia, mesmo que o legislador tenha pensado em meios de evitar o dano ao exequente, também se preocupou na efetividade do procedimento para o direito do exequente.

4.1 O objetivo da caução e o levantamento de valores

A natureza jurídica da caução em seu sentido amplo conceitua-se como uma espécie de garantia processual de uma dívida. A caução prestada pode ser em dinheiro ou em bens, desde que atendido o arbitrado pelo Juiz do processo. Assim, determina o art. 520, IV, do CPC (Brasil, 2015), em caso de o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Havendo a necessidade de reparação de danos ao executado, terá prosseguimento nos próprios autos da execução provisória, não havendo necessidade de haver novo processo para buscar a reparação. Assim, foram liquidados os prejuízos na forma prevista no CPC nos arts. 509 a 512 (Brasil, 2015).

O regime da caução previsto no art. 520, inciso IV, do CPC (Brasil, 2015), quando menciona que deve ser suficiente e idônea, se justifica justamente pelo seu objetivo, que propõe a reparação do dano que pode ser causado, pois deve ser suficiente, ou seja, no mesmo valor econômico do depósito realizado, e idônea, seja em pecúnia ou bem adequado para que tenha acesso ao ressarcimento.

Para Da Silva (2018, p. 41) “é exigida esta garantia, pois diante de eventual reversibilidade da decisão pelo Tribunal ad quem, o executado passa a ter direito à reparação de todos os prejuízos decorrentes do cumprimento provisório”. Nos estudos realizados, não restam dúvidas que a caução é uma garantia. Assim como, o exequente pode buscar pela efetivação do seu direito quando apresenta cumprimento provisório de sentença, o executado também deve ter sua parcela de garantia, pois diante de uma decisão judicial sem trânsito em julgado, esta é passível de modificação. Com isso, pode-se dizer que o legislador buscou trazer o equilíbrio entre as relações no negócio jurídico.

Mesmo parecendo que o exequente, quando se vê na situação de ter que garantir a reparação de danos do executado para ter acesso ao crédito que vem buscando ao longo do processo, quando da necessidade de realização da prestação da caução, também trata-se do momento da satisfação do crédito do exequente. Assim, entende Bueno (2018, p. 37):

O momento da prestação da caução é o da satisfação do direito do exequente ou, como se lê do inciso IV do art. 520, quando houver “o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real”. É indevido, portanto, condicionar o início da etapa de cumprimento de sentença à prestação da caução.

Logo, um dos objetivos da caução, além de garantir eventuais danos causados ao executado, igualmente, pode-se entender que é uma forma de satisfação do crédito do exequente, considerando que, o procedimento está possibilitando seu acesso aos valores satisfatórios ao seu débito. De certa forma, com a possibilidade de cumprimento provisório, ocorre a satisfação antecipada e parcial da tutela jurisdicional e, ainda, sem a necessidade de prestação da caução.

Embora o procedimento estudado traga algumas restrições, pode-se dizer, que o cumprimento provisório de sentença é um procedimento completo.

Nas lições de Bueno (2023), a prestação da caução se fará necessária quando houver alteração no patrimônio do executado, tendo a sentença provisória reconhecido obrigação de pagar, fazer ou não fazer, logo a prestação da caução somente pode ser exigida antes da prática de atos que venha a acarretar a modificação do patrimônio do executado. Isto é, a caução é um instituto jurídico exigido nesta espécie de procedimento, justamente por movimentar o patrimônio do executado, com uma decisão reversível em seus termos. Ainda que, o executado não tenha certeza de que o recurso terá resultado positivo a ponto de lhe desonerar de satisfazer totalmente ou em parte a obrigação ao executado, a ele o prejuízo pode ser ainda maior, pois está dispondo de bens para satisfazer um débito do qual ainda não tem coisa julgada, logo é passível de ser modificado.

4.2 A relativização da prestação da caução pela ótica jurisprudencial do Tribunal Gaúcho

No sentido de complementar os estudos realizados acerca da caução no cumprimento provisório de sentença, foram buscadas, no sítio eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, jurisprudência que permite a compreensão do posicionamento do tribunal em relação a este procedimento, e se de fato a caução vem sendo prestada quando está diante de situação que a lhe exige.

Para chegar em julgados próximos ao tema, foi pesquisado por palavras chave como “liberação de valores”, “cumprimento provisório de sentença”, “valor incontroverso” e “impugnação”. Assim, vejamos jurisprudência do tribunal Gaúcho, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5044111-37.2024.8.21.7000, onde prevê a dispensa da caução em razão da natureza alimentar da verba em discussão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DEFERINDO O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DO EXEQUENTE. EXAME DO RECURSO PREJUDICADO. Proferida decisão, na origem, reconsiderando o anterior indeferimento do pedido de liberação de valores em favor do exequente, resta prejudicado o exame da presente inconformidade (Rio Grande do Sul, 2024).

No mesmo sentido, o Relator Dilso, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 51026988620238217000, para que viabilizasse o levantamento de valores, sem que sucedesse na exigência da caução. Ou seja, em razão da natureza alimentar da verba relacionada ao objeto da ação, foi dispensada a exigência da caução, enquadrando-se na hipótese do art. 520, inciso IV, do CPC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE. NOS TERMOS DO ART. 520, IV, DO CPC, TEM-SE QUE "O LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO E A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPORTEM TRANSFERÊNCIA DE POSSE OU ALIENAÇÃO DE PROPRIEDADE OU DE OUTRO DIREITO REAL, OU DOS QUAIS POSSA RESULTAR GRAVE DANO AO EXECUTADO, DEPENDEM DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, ARBITRADA DE PLANO PELO JUIZ E PRESTADA NOS PRÓPRIOS AUTOS". POR OUTRO LADO, COM BASE NO ART. 521, I, DO REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO, ADMITE-SE A DISPENSA DE CAUÇÃO QUANDO O CRÉDITO FOR DE NATUREZA ALIMENTAR, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIGEM. ASSIM, SENDO ESTA A HIPÓTESE DOS AUTOS, TEM-SE COMO VIÁVEL O LEVANTAMENTO DOS VALORES ESPONTANEAMENTE DEPOSITADOS PELAS PARTES RECORRIDAS. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME (Rio Grande do Sul, 2023).

Em ambos os acórdãos supracitados, permitiu-se o levantamento de valores, antes de decorrer o prazo para apresentar impugnação, bem como o executado não havia mencionado que o depósito seria para fins de pagamento do débito, mesmo sem a prestação da caução, em razão da hipótese de dispensa por se tratar de

verba alimentar. Ainda, destaca-se trecho da decisão, que demonstra o deslinde jurídico quanto ao instituto das razões recursais para atacar o indeferimento:

Em suas razões recursais, defende o agravante a possibilidade de liberação, em seu favor, dos valores depositados em juízo pela parte executada, sem necessidade de caução, tendo em vista a sua natureza alimentar. Refere que o executado informou ser o depósito efetuado nos autos referente ao pagamento do débito. Pedes, assim, o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, e, ao final, o provimento do recurso (Rio Grande do Sul, 2023, p. 11).

Por conseguinte, entende-se que quando da liberação de valores, ocorre a antecipação da tutela jurisdicional. Igualmente, quando refere-se a possibilidade de liberação de valores em razão da natureza alimentar, se afasta da garantia primária ao executado e deslumbra isoladamente na satisfação do crédito do executado, justamente pela natureza que está diretamente associada à sobrevivência e a dignidade da pessoa humana. O fato é que, embora o legislador buscou ser coerente quando previu a necessidade da caução, quando da verba alimentar frisou mais da questão da tutela de urgência necessária a ser observado nestes procedimentos. Frisa-se ainda, que o Tribunal tem aplicado plenamente o previsto no art. 521, do CPC (Brasil, 2015), especialmente em seu inciso I, quando menciona a verba alimentar independente da sua origem. Logo, entende-se que, não considerada a origem, mas sim a caracterização como verba alimentar.

Compreender-se ainda que, no Código de Processo Civil, quando da verba alimentar, não se fala em responsabilidade objetiva do exequente, não há previsão de quem seria o responsabilizado, caracterizando assim uma lacuna na lei. Porém, a lei permite que toda pessoa que fora lesada por algum dano causado por outrem, deve buscar sua reparação, na forma do artigo 186 do Código Civil (Brasil, 2015).

Além do mais, importa destacar que o Tribunal Gaúcho através do agravo de instrumento nº 5317945-26.2023.8.21.7000, tornou relativa a prestação da caução prevista, quando se tratar de valor incontroverso. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR ATUALIZADO: R\$ 612.550,87. FUNDAMENTO: CÉDULAS RURAIS NºS 88/00079-6, 88/00543-6 E 87/00807- 6. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. O ARTIGO 520, INCISO IV, DO CPC, DISPÕE QUE O LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO REALIZADO NOS AUTOS, CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE

SENTENÇA, DEPENDERÁ DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA. DE OUTRA BANDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 523 DO CPC, "NO CASO DE CONDENAÇÃO EM QUANTIA CERTA, OU JÁ FIXADA EM LIQUIDAÇÃO, E NO CASO DE DECISÃO SOBRE PARCELA INCONTROVERSA, O CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA FAR-SE-Á A REQUERIMENTO DO EXEQUENTE." NO CASO DOS AUTOS, A PARTE AUTORA AJUIZOU O FEITO NA JUSTIÇA FEDERAL, SENDO QUE O BANCO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO, A QUAL JÁ FOI JULGADA. COM A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL, FORAM RATIFICADAS EXPRESSAMENTE TODAS AS DECISÕES LÁ PROFERIDAS (EVENTO 3). O BANCO FOI INTIMADO PARA TRAZER AOS AUTOS CÁLCULO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO, DE ACORDO COM OS PARÂMETROS FIXADOS NA DECISÃO ALUDIDA (EVENTO 16), MOMENTO EM QUE APONTOU COMO INCONTROVERSA A QUANTIA DE R\$ 185.763,45, A QUAL FOI LIBERADA NA ORIGEM. DIANTE DISSO, TRATANDO-SE DE QUANTIA INCONTROVERSA, NÃO HÁ COMO ACOLHER A ARGUMENTAÇÃO DO EXECUTADO DE QUE O AUTOR DEVE APRESENTAR CAUÇÃO PARA LEVANTAR OS VALORES EXISTENTES NO FEITO, MOTIVO PELO QUAL A DECISÃO RECORRIDA MERECE SER MANTIDA. APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, O DES. CORSSAC LANÇOU DIVERGÊNCIA NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO AGRAVO. O DES. CAIRO ACOMPANHOU O RELATOR. RESULTADO DO JULGAMENTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. CORSSAC (Rio Grande do Sul, 2023).

O referido julgado, expressa que havendo parcela incontroversa, ou seja, que determinada parcela dos valores que não são mais objeto de controvérsia pelas partes, não caberá aplicação do previsto no art. 520, inciso IV. Logo, entende-se que em caso de valores incontroversos, pode ocorrer o levantamento de valores nos autos processuais, sem que seja caucionada prestação suficiente e idônea.

Dessa forma, ainda que o CPC não traga previsão expressa quanto à situação de liberação de valores incontroversos ao exequente sem que preste a caução exigida, o Tribunal Gaúcho relativizou a aplicação do dispositivo, uma vez que, menciona a jurisprudência de que não haveriam motivos para exigir caução quando a parcela não possuir caráter controverso.

Por outro lado, ainda que beneficiado o exequente pela liberação de valores, pode-se dizer que, nestes casos seria hipótese que lhe ensejaria a segurança jurídica, pois sendo incontroverso, entende-se que a decisão que ainda não transitou em julgado, não poderia ser modificada quanto ao ponto. Ademais, pode-se mencionar que, quando o cumprimento provisório de sentença alude parece incontroversa, teria um trânsito em julgado tácito? Em meu ponto de vista não, pois estaríamos violando a coisa julgada.

Outrossim, quanto ao mesmo posicionamento jurisprudencial, destaca-se que, "Assim, considerando que o valor liberado diz respeito à importância incontroversa, é

o caso de manter a decisão agravada, com o desprovemento do presente recurso, prosseguindo a discussão, na origem, quanto ao restante do débito”. Sendo assim, o que baseia o entendimento do magistrado, segue neste sentido de entender por imutável a parcela incontroversa, já reconhecida nos autos. Em contraponto, podemos observar a disposição trazida no art. 521, parágrafo único, do CPC (Brasil, 2015), onde determina que deve ser mantida a exigência da caução quando sua dispensa venha a atingir resultado com risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Com isso, pode se dizer que, quando há valor incontroverso, não há possibilidade de gerar dano irreparável à outra parte. Assim, não mais cabendo o argumento quanto aos casos onde se tenha parcela incontroversa em cumprimento provisório de sentença, que exija a prestação da caução, na forma do art. 520, inciso IV do CPC (Brasil, 2015), concluindo-se pela caracterização de uma hipótese de dispensa da caução prevista em lei.

De outra senda, apresenta-se o acórdão, proferido pela décima quinta câmara cível do Rio Grande do Sul, quando entendeu-se por negar provimento ao agravo de instrumento, o qual definiu que somente poderia vir a ser liberado valores, quando da apuração do valor devido. Observamos que, no caso não se trata de valor incontroverso, mas sim da não apuração exata devida. Assim, entendeu o Relator Desembargador Roberto José Ludwig (Rio Grande do Sul, 2023):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. VALORES CONTROVERSOS. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. Os valores depositados nos autos não são incontroversos, pois ofertados como garantia ao juízo para que houvesse a concessão do efeito suspensivo ao cumprimento provisório da sentença, o qual posteriormente foi convertido em liquidação provisória. Assim, inexistindo sequer definição a respeito do quantum devido, inviável a liberação dos valores. A conduta processual da parte adversa, que não apresentou os documentos solicitados, deverá ser oportunamente avaliada pelo juízo quando for definir o valor econômico do pedido, descabendo a esta Corte adiantar a decisão final desta etapa do processo. AGRAVO DESPROVIDO.

O caso julgado pela Corte Gaúcha se refere ao pedido de liberação de valores incontroversos no cumprimento provisório da sentença. Ocorre que, conforme o caso concreto, o valor depositado não se trata de garantia do Juízo para a concessão de efeito suspensivo à impugnação de sentença apresentada. Observa-se que, a discussão não é sobre se deve liberar os valores ou não, mas sim quanto

ao enredo de que a parcela ainda não está incontroversa. Neste caso, o cumprimento provisório de sentença transformou-se em liquidação de sentença, em face da apuração do valor devido, assim, não sendo mais aplicável as regras do procedimento. Nesse sentido, ressalta-se os termos da sentença proferida pelo Juízo da execução provisória: “Indefiro o pedido de alvará para levantamento do valor incontroverso, haja vista a discordância da parte Executada e o fato de o processo tratar de liquidação provisória da sentença”. Logo, não há concordância entre as partes quanto ao valor da execução, conseqüentemente afastando o entendimento da viabilidade de liberar valores incontroversos. Assim, o Tribunal Gaúcho, estaria protegendo a segurança jurídica tanto para o exequente, quando para o executado. Pode-se dizer que neste caso teve erro de procedimento ao instaurarem diretamente à execução forçada, e correto o Juízo em determinar que o valor seja liquidado inicialmente, para posterior execução com possível liberação de valores incontroversos.

Analisando o julgado, compreende-se que há uma veia interpretativa aos olhos da jurisprudência Gaúcha, em relação a relativização da caução, permitindo-se que sejam liberados os valores incontroversos, o que, de certa forma, se vincula a segurança jurídica das partes envolvidas. À vista disso, quando levantados os valores, tratam-se estes, como parcela que o exequente e o executado acordaram por devida, ou seja, não há uma controvérsia que possa causar modificação do débito de forma parcial, pois é provável que os demais pontos, sejam eles processuais ou materiais, o cumprimento provisório estará sujeito alterabilidade.

No sentido de corroborar com o entendimento apresentado do desenvolvimento desta pesquisa, apresenta-se algumas decisões interlocutórias em fase de cumprimento provisório de sentença que, em seu prosseguimento, determinam a liberação de valores incontroversos. As decisões, ora discutidas, foram acessadas na íntegra, em razão de atuação em escritório de advocacia que possui diversos cumprimentos provisórios de sentença tramitando com a respectiva liberação de valores.

Nos autos do cumprimento provisório de sentença de nº 5002646-57.2020.8.21.0026, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul, RS, a magistrada determinou a expedição de alvará quando ao valor incontroverso, nestes termos:

Transitada em julgado a decisão do evento 123, defiro a expedição de alvará na modalidade CONTA BANRISUL em favor do exequente conforme os dados informados no evento 112, para o levantamento do valor ativo no feito. [...] Preclusa a matéria, expeça-se o alvará (Rio Grande do Sul, 2020, p. 04).

A decisão mencionada que transitou em julgado, versou sobre a desnecessidade de liquidação de sentença. Com isso, entende-se por incontroversos os valores objeto de levantamento. Dessa forma, o trâmite processual já permite que, sejam liberados os valores depositados e incontroversos, sem que se exija caução, já sendo adotada a aplicação pelo primeiro grau de jurisdição. Neste mesmo sentido, em decisão posterior ao julgamento da impugnação, o juízo determinou:

Ante o trânsito em julgado da decisão que desacolheu a impugnação à fase de cumprimento da sentença (evento 65), defiro o levantamento do valor depositado no evento 24, ANEXO1. Expeça-se alvará automatizado, para o levantamento do referido valor, devidamente atualizado, em favor do procurador da parte exequente [...], conforme dados com o valor adimplido, ocasionando a extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC (Rio Grande do Sul, 2020, p. 02).

Portanto, foi determinada a liberação de valores em sede de cumprimento de sentença, quando julgado improcedente a impugnação e considerado incontroverso os valores. Com isso, embora a regra do cumprimento provisório de sentença exija que, para o levantamento de valores, seja prestada caução, para que garanta possível reparação de danos causados ao executado, pode-se dizer que a luz da jurisprudência, tem-se dado nova interpretação ao procedimento, quando relativizada a prestação da caução.

Importa mencionar que, não estamos tratando de que não se exige mais a caução em execução forçada provisória, mas que tem se pacificado o levantamento valores depositados sem prestação caução, ou seja, sem arriscar o próprio patrimônio, para ter parte do seu direito satisfeito, pois entendida a parcela incontroversa.

Corroborando com a condição da verba alimentar para a dispensa da caução, evidenciou a ementa do acórdão, também do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, localizado em razão da busca realizada pelas seguintes palavras chaves: “hipótese de dispensa da caução” e “521 CPC verba alimentar”, que julgou pelo

provimento do agravo de instrumento nº 70080959828 para que permitisse que o credor levantasse os valores, sem prestar caução:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. CABIMENTO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO. No cumprimento provisório de sentença, exige-se a prestação de caução idônea e suficiente para que o exequente possa levantar valores depositados em juízo (art. 520, IV, do CPC). A prestação da caução pode ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 521 do CPC. Na espécie, cuida-se de cumprimento provisório de sentença movido por escritório de advocacia, visando à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução (fls. 18/23). Efetuado o bloqueio de valores (fl. e-135), o executado impugnou a penhora, aduzindo ser devido, na data do bloqueio, o montante de R\$ 22.231,00 (fl. e-156). O agravante postulou o levantamento do valor incontroverso (fls. 170/173), sobrevindo a decisão que lhe determinou a prestação de caução. Ocorre que, na sequência, a instituição financeira agravada concordou expressamente com o levantamento do valor bloqueado para pagamento dos honorários advocatícios (fl. e-181). Opostos embargos declaratórios (fls. 191/195), a petição de concordância do agravado não foi examinada, restando desacolhido o recurso (fl. 214). Portanto, tratando-se de crédito de natureza alimentar, reconhecido pelo executado como incontroverso, cabível o levantamento da quantia, sem a prestação de caução pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Rio Grande do Sul, 2019).

Outrossim, realizou-se busca pelas palavras-chaves: “honorários advocatícios”, “liberação de valores” e “dispensa de caução art. 521 CPC”, sendo encontrada a seguinte ementa do julgamento do Agravo de instrumento, nº 51207385320228217000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERAÇÃO DE VALOR ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da fase de cumprimento provisório de sentença, indeferiu o pedido de expedição de alvará em favor do agravante. Em suma, o patrono da parte autora na fase de conhecimento pretende a liberação dos valores relativos aos honorários advocatícios, em cumprimento provisório de sentença, alegando que a verba em questão é de caráter alimentar. li. De fato, o inciso iv, do art. 520, do cpc, estabelece, como regra, que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos expropriatórios necessitam da prestação de caução suficiente e idônea, que deverá ser arbitrada pelo juízo. lii. Entretanto, em conformidade ao art. 521, i, do cpc, revela-se desnecessária a prestação de caução quando o crédito for de natureza alimentar, sendo justamente essa a hipótese dos autos, a teor do § 14, do art. 85, do diploma processual civil. Logo, ainda que não haja decisão de mérito definitiva que ampare a condenação em honorários advocatícios da parte executada, é possível a liberação de valores em favor do exequente,

considerando a natureza alimentar dos honorários advocatícios, com a dispensa de caução, devendo ser observado, porém, que o ora recorrente assume o risco da medida postulada, nos termos do art. 520, i, do cpc. Precedentes desta corte. Agravo provido (Rio Grande do Sul, 2022).

Neste sentido, pode-se dizer que se sobressai a dispensa da caução, ora estudada, quando se trata de verba de natureza alimentar, especialmente quanto aos honorários advocatícios. Isto porque, os honorários são a remuneração recebida pelo patrono da causa como contraprestação do serviço prestado nos autos, sendo aplicável aos honorários contratuais e sucumbenciais⁷.

Sendo assim, pela perspectiva demonstrada, embora o CPC tenha abordado sobre as possibilidades de dispensa e de obrigação da prestação da caução, portanto, ainda, caberá ao Juiz da ação, perquirir se poderá resultar em dano irreparável ou de difícil reparação ao executado. Por fim, em se tratando de verba alimentícia, em suma, se dispensa a caução, justamente por haver uma necessidade atrelada. Sobre o tema, elucida Bueno (2023, p. 1546):

destaco ser correto compreender que cada uma das hipóteses previstas nos quatro incisos do art. 521 é suficiente, por si só, para dispensar a caução. Não se tratam de exigências cumulativas. Basta, portanto, que o crédito reclamado seja alimentar (independentemente de sua origem) ou que o exequente demonstre seu estado de necessidade ou que penda o agravo do art. 1.042 ou, por fim, que a decisão exequenda esteja em consonância com algum dos “indexadores jurisprudenciais” dos arts. 926 a 928 para justificar a dispensa da caução.

Com isso, salienta-se que, além das previsões de dispensa, em caso de valores de natureza alimentar, pode-se concluir que, há uma relativização quanto à prestação da caução de bens ou valores, quando requerido o levantamento de valores depositados no cumprimento provisório da sentença. Diante da jurisprudência mencionada, entende-se por ser estritamente vinculada ao valor incontroverso. Assim como, em não sendo o valor líquido, deve-se ser este liquidado para consequente execução provisória, apta a possibilitar o levantamento de valores.

Por fim, conforme prevê a norma jurídica, especificamente no art. 520 do CPC (Brasil, 2015), a prestação da caução não poderá ser exigida no início da execução provisória. E, passará a ser compulsória, quando houver o levantamento de valores, momento no qual o credor terá acesso aos créditos. Portanto, entende-se que é

⁷ A previsão de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios está disciplinado no art. 85 do CPC.

plenamente possível que se tenha liberação de valores no cumprimento provisório de sentença, ocasionando o tramite processual sem que haja a exigência da caução. Logo, revelando-se que, a luz do posicionamento jurisprudencial, encontra-se relativização quando da aplicação do dispositivo.

4.3 Segurança jurídica e responsabilidade civil do exequente

A temática da segurança jurídica pode ser analisada sob várias perspectivas, uma vez que está inteiramente relacionada à proteção e garantia dos direitos do cidadão. No entanto, necessário trazer à baila, a relação desta com o comando dispositório do art. 520 do CPC (Brasil, 2015). Isso porque, conforme verificou-se no capítulo anterior, há possibilidade do levantamento de importes em sede de execução provisória de sentença, sem a realização do caucionamento do valor incontroverso.

Assim, tratando-se de execução provisória de sentença, caso o entendimento executado for alterado no decorrer do processo, tornar-se-á devida a devolução de valores já recebidos. Por isso, como abordar a responsabilidade civil do exequente enquanto credor da referida quantia sob o aspecto da segurança jurídica?

Para tanto, cumpre destacar o quanto a segurança jurídica está ligada à legitimidade do direito perante a sociedade. Em outras palavras, a compreensão aborda as razões pelas quais a sociedade pode considerar satisfatório ou insatisfatório o funcionamento das instituições formais, o que pode afetar sua efetividade (Rodriguez, 2012).

Nesse sentido, conforme dispõe Sarlet (2023), os atos legislativos, administrativos e decisões judiciais não apenas estabelecem efeitos e consequências jurídicas concretas, que afetam direitos e garantias desde sua promulgação, mas também geram expectativas legítimas para aqueles que possuem posições jurídicas asseguradas por tais atos do Estado. Isso ocorre especialmente devido à confiança depositada no Estado, de que o exercício desses direitos será respeitado e protegido no presente e no futuro.

Outrossim, reporta-se a tutela satisfativa, que almeja o cumprimento da obrigação, todavia, embora adotados todos os meios executórios para atingir o objetivo, deve ser ponderado a segurança jurídica promovida pelo procedimento do cumprimento provisório da sentença, com a responsabilidade civil do exequente,

porquanto, tal instituto refere-se à garantia de que a parte que busca a execução antecipada de uma decisão judicial, possa realizar essa execução de forma satisfatória, e dentro dos limites legais estabelecidos, trazendo harmonia entre as normativas estabelecidas (Rodriguez, 2012).

Assim, convém ressaltar casos como o delineado abaixo através do agravo de instrumento nº 70083833046, o qual embora o credor tenha recebido os valores de boa-fé, a quantia obtida foi liberada durante o cumprimento provisório da sentença. E, é sabido que essa medida é temporária e sujeita a revogação. Portanto, o exequente tinha ciência de que, se a sentença favorável fosse revertida, seria necessário devolver o valor recebido, o que ocorreu na situação fática. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. 1. O despacho inicial do cumprimento de sentença, que determina a intimação do devedor para pagamento do débito, sob pena de incidência da multa, não forma coisa julgada material, nos termos dos arts. 502 e 503 do CPC, podendo ser revisto pelo Magistrado posteriormente, desde que não tenha sido objeto de julgamento na instância superior, como na espécie. 2. Além disso, a preclusão disposta no art. 507 do CPC é inerente às partes do processo, e não ao julgador. 3. Assim, verificando o juízo a incorreção de despacho anterior, poderá modificá-lo para adequá-lo à lei ou à jurisprudência consolidada. 4. A execução provisória corre por conta e risco do credor; assim, eventual posterior modificação do julgamento impõe ao então credor que arque com as perdas e danos decorrentes, na espécie, consubstanciada na restituição dos valores da verba honorária que havia sido levantada pelo advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Rio Grande do Sul, 2020).

Nessa senda, destaca-se que o sistema jurídico brasileiro está teoricamente preparado para atender aos requisitos de um processo que se assemelhe ao modelo ideal, buscando resolver conflitos de forma justa e proporcionando segurança jurídica aos cidadãos. Ocorre que, a realidade oferece obstáculos, como a morosidade no andamento processual, que desencontra a determinação contida no princípio do devido processo legal, porquanto a solução desse cenário muitas vezes não recebe o empenho necessário dos magistrados e, de modo geral, não parece ser uma preocupação prioritária das Corregedorias de Justiça (Medina, 2021).

Também, merece relevo a questão da estabilidade da jurisprudência, que segundo Rosas (2018, p. 19), “é elemento extremamente comprometedor dessa segurança, impondo-se, para evitá-la, a servidão do juiz à lei, a exaltação do caráter

impessoal do exercício da jurisdição e a limitação do poder de interpretação judiciária”.

Machado de Assis (1985), conhecido por suas incursões no mundo jurídico e forense, retrata a preocupação de Rubião em perder o cachorro que herdou de Quincas Borba, temendo que, ao perdê-lo, também perdesse toda a herança da qual era o herdeiro universal. Mesmo com as afirmações tranquilizadoras de seu advogado, que garantia a inexistência de cláusula testamentária nesse sentido, Rubião ainda tinha dúvidas devido aos exemplos de disputas judiciais prolongadas e à diversidade de opiniões jurídicas sobre o assunto.

Embora seja fundamental que todos os órgãos do Poder Judiciário respeitem e protejam as exigências da segurança jurídica, é igualmente importante, especialmente nesse contexto, promover um sistema legal que seja compreensível, estável e previsível. Isso está diretamente ligado ao papel desempenhado pelas Supremas Cortes, como o STF, bem como às atribuições das cortes superiores, como o STJ, e por outros tribunais encarregados de proteger a Constituição (Sarlet, 2023).

Contudo, lidamos com eventos que são difíceis ou impossíveis de serem padronizados, sendo mais apropriado criar um texto normativo aberto e estabelecer critérios para interpretá-lo, possibilitando, ao longo do tempo, a formação de argumentações que sejam relativamente consistentes, criando um objetivo que deve ser pautado tanto na criação de exceções, quanto na interpretação de textos normativos abertos (Ávila, 2021).

Por fim, de acordo com Rodriguez (2012), considerando as peculiaridades do direito brasileiro, o legislador tem consciência de que o texto normativo não é suficiente para definir completamente a tomada de decisões judiciais, por isso crucial evitar a postura ingênua daqueles que depositam total confiança neste como garantia de segurança jurídica. Ou seja, a legislação rígida ao proporcionar respostas únicas não traz segurança jurídica. Ademais, a uniformização da jurisprudência é alcançada mais pelo resultado do que pela fundamentação, não existindo um sistema de precedentes bem definido, prejudicando fortemente o credor.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa desenvolveu o estudo acerca da exigência do instituto da caução em cumprimentos provisórios de sentença, procedimento este incluído pelo Código de Processo Civil em 2015. Para elucidar os conceitos jurídicos, foram abordados aspectos gerais do processo de execução.

Dentre as alterações que ocorreram no Código de Processo Civil, pode-se destacar a transformação significativa na fase executória das sentenças proferidas, com a Lei nº 11.232, de dezembro de 2005, que vigorou a partir de 2006, quando a fase executória passou a ser tratada como cumprimento de sentença. Especialmente quanto à fase de cumprimento provisório de sentença que, considerando as suas características, interpõe-se entre o interesse do credor e a proteção ao patrimônio do devedor, em relação à causalidade da insegurança jurídica às partes, atentando-se para a responsabilidade do exequente quanto à obrigatoriedade da caução e as hipóteses de dispensa. Sendo assim, a referida alteração foi impactante e permaneceu com moderados ajustes no CPC de 2015, consolidando-se assim, profunda mudança no referido procedimento.

Inicialmente, consolidou-se como direcionamento da pesquisa, conceituar os princípios norteadores no processo civil, para que a partir deste entendimento fosse possível compreender o processo de execução. Sendo assim, analisou-se os títulos executivos judiciais, os princípios basilares para o estudo abordado, centralizando naqueles que originaram o cumprimento de sentença. Portanto, podemos definir que o credor será a parte frustrada no processo.

Quanto à fase executória, ou seja, o cumprimento da sentença, é o momento em que se busca efetivar os termos da decisão proferida na fase cognitiva. Por essa razão, o processo civil é dividido por fases processuais, pois dessa forma, o início da fase da execução ficará limitado aos termos estabelecidos, não permitindo-se mais o julgamento do mérito, tão somente quanto ao cumprimento daquela decisão. Portanto, conclui-se que, a fase de cumprimento da sentença, é o momento de satisfazer o direito do exequente, ou seja, trata-se de instrumento efetivo para satisfazer o credor. O código de processo civil, em seu dispositivo elenca diversos títulos executivos judiciais, mas neste estudo concentrou-se nas decisões judiciais, pois somente estas motivam o cumprimento da sentença. Além disso, importa

mencionar que, a garantia do credor encontra-se no título executivo, que é o objeto da fase executiva, sendo documento fundamental para o ensejo da execução.

No desenvolvimento do trabalho, buscou-se os principais princípios que sustentam a fase executória dos processos, e nesta senda, pode-se concluir que, há um conflito de interesses entre o princípio da máxima efetividade, que busca certa garantia ao credor, pois assegura que serão tomadas todas as medidas para seja garantido o resultado útil a execução, assim, fundamentado na efetividade e tutela jurisdicional, podendo dizer que este princípio trata-se de dar o direito a quem possui, buscando o integral cumprimento da obrigação. Em contrapartida, o princípio da menor onerosidade, que de certa forma, trata-se de uma proteção ao executado, de modo que deve-se optar pelo meio executivo menos gravoso para o devedor. Ainda que, se tenha o entendimento de o referido primórdio tenha o objetivo de evitar que sejam adotadas medidas que resultam em desconforto ao devedor, conclui-se que, por vezes pode se ter incompatibilidade entre eles, haja vista que, em um se permite que o credor adote ferramentas para que busque o seu direito e de outro o lado, proteção ao devedor, que é um benefício, pois não se discute mais se deve ou não, pois isso já fora definido.

Conclui-se que, no cumprimento de sentença, os princípios supracitados podem ser compreendidos como incompatíveis. Isto porque, no primeiro se prima pela busca de adimplemento do devedor para satisfazer o credor, e no segundo a proteção ao devedor, que terá que cumprir a obrigação de modo que não lhe resulte em prejuízos. Restou caracterizado que, se busca um processo efetivo e de resultados, e tais princípios são adotados com o intuito de trazer um equilíbrio entre os interesses e, principalmente, para que se atinja resultado útil.

Destacou-se, que o cumprimento da sentença poderá atingir seu fim por meio do patrimônio do executado, ou seja, somente terá efetividade o seu título, tendo o devedor bens que possibilitem acessar seu crédito. Ao contrário disso, seria um processo sem resultado efetivo. Logo, não é suficiente ter um título executivo adequado, é necessário que o devedor possua bens que possam ser atingidos. Portanto, embora a fase de cumprimento de sentença seja motivada pelo credor, e tramitada em razão de seus interesses, somente virá atingir sua finalidade se o devedor tenha patrimônio suficiente.

Deduz-se que, além de ser o principal interessado na fase executória, o credor tem responsabilidade pelos atos que optar requerer ao Juízo para satisfazer seu

direito, ou seja, por ser uma faculdade do credor, a este incube ressarcir eventuais danos causados ao devedor. Sendo assim, não é um procedimento voltado apenas para o credor, mas também se preserva a integridade patrimonial do credor.

À vista disso, conclui-se que, a fase executória é dificultosa para o credor, momento processual que deveria ser utilizado puramente para satisfazer o crédito desse, poderá, ainda, resultar em uma obrigação inversa, estando em desencontro com o resultado útil do processo. Logo, é necessário observar aspectos econômicos e sociais, pela ótica da dignidade da pessoa do devedor, porém, sem deixar desconsiderar que temos um direito a ser tutelado. Portanto, com as alterações no CPC (2015), entendeu-se que, permite-se a fusão da fase cognitiva com a de cumprimento, quando instituído o cumprimento provisório da sentença e suas classificações, facilitando sua execução, pois desde então é possível executar uma decisão sem trânsito em julgado, sendo então uma fase processual, deixando de ser uma nova ação.

Entende-se que, entre o cumprimento de sentença provisório e definitivo, a diferença concentra-se em ter uma decisão transitada em julgado e no outro caso, trazendo consigo os riscos processuais que a primeira poderá ensejar, pois poderá ser alterada, diferentemente da definitiva que já são inalteráveis os termos. Logo, a fase de cumprimento provisório da sentença instituiu a tutela antecipada na execução, pois viabiliza a antecipação dos atos.

A exigência da caução é respaldada no cumprimento provisório da sentença, tendo em vista que o procedimento possui caráter instável, pois é suscetível de alteração. Sendo assim, se tratando de uma garantia, a caução deve ser idônea e suficiente para reparar eventuais danos causados ao executado.

Analisou-se que a caução é uma forma de o exequente acessar valores depositados no processo, mas sem deixar o executado prejudicado, ou seja, deve garantir que em caso de alteração da sentença o devedor tenha seu patrimônio preservado. E, em se tratando de execução forçada, recai ao exequente a responsabilizar-se pela reparação dos danos. Complementa-se, quando exigida a prestação da caução, é o momento que se começa o efetivo cumprimento da obrigação para o exequente, e a exigência da caução está prevista justamente porque as decisões são passíveis de reversibilidade e para permitir o acesso ao patrimônio do executado. Contudo, cada cumprimento de sentença dependerá das suas peculiaridades, efetivando a sua finalidade quando caucionados bens ou

valores suficientes para ressarcir o dano do executado, se este for prejudicado em caso de alteração da sentença. Podemos dizer que, a prestação da caução é efetiva para o devedor e utilizada pelo credor, para que possa atingir o direito.

Ademais, nas hipóteses de dispensa, destaca-se que se tratando de verba alimentar, em face de que a natureza da prestação é urgente, viabiliza a tutela provisória antecipada, caracterizando o *fumus boni iuris*, quando permite-se a liberação dos valores sem caução. A caução é dispensada, em casos como prestação de verba alimentar, sendo como alimentos e honorários advocatícios, é dispensada. Remetendo-se, a depender da peculiaridade do negócio jurídico, a caução será dispensada, assim se restar demonstrada a situação de necessidade. Neste caso é um entendimento subjetivo, devendo ser analisado pelo Juízo. Já, pela norma legal, será mantida a exigência da caução quando sua dispensa possa vir a resultar em risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Logo, há um papel amplamente interventivo do Poder-Juiz.

Percebeu-se que o posicionamento jurisprudencial do tribunal gaúcho, consolida-se que em cenários de verbas de natureza alimentar, é liberado valores sem exigir caução, sendo então, fieis na aplicação da lei, firmando a antecipação de tutela. Com isso, bastaria a comprovação da natureza alimentar para que seja liberada sem caucionar.

Além disso, neste mesmo viés da ótica jurisprudencial, evidencia-se a relativização do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando tratado de valor incontroverso, pois permite-se o levantamento sem a exigência da caução. Embora o CPC não traga previsão expressa quanto a essa hipótese, o TJRS relativizou sua aplicação, ou seja, no sentido subjetivo do caso. Dessa forma, a jurisprudência menciona que não haveriam motivos para exigir caução quando a parcela não for incontroversa, ou seja, não teriam mais discussões. Assim como, as decisões interlocutórias, que dão prosseguimento aos processos, igualmente seguem no sentido de permitir o levantamento de valores de parcelas incontroversas em cumprimento provisório de sentença.

Formando o entendimento de que há relativização em relação à exigência da caução, prevista no art. 520, IV, do CPC (Brasil, 2015), para a liberação de valores incontroversos. Assim, embora a imposição legal seja de que em cumprimento provisório de sentença exige-se a caução para oportunizar o levantamento de

valores, a jurisprudência deu nova interpretação ao dispositivo, aproximando-se da hipótese subjetiva, sendo estritamente vinculada ao valor incontroverso

Ainda, sobre a dispensa da caução, definiu-se que, a natureza alimentar da verba de honorários advocatícios se entende aos honorários contratuais também, ou seja, aqueles oriundos na relação pessoal entre o advogado e o contratante.

Com base nas análises realizadas, podemos dizer que tanto as hipóteses de dispensas, quanto o posicionamento jurisprudencial que abarca uma nova dispensa, em ambas as possibilidades, não se tem segurança jurídica às partes envolvidas, pois o poder judiciário se demonstra instável, quando se trata de prestação de caução em cumprimento provisório de sentença.

Neste sentido, entende-se que, o credor ao caucionar valores, não está amparado pela segurança jurídica, pois precisou dispor de seu patrimônio para acessar valores em discussão judicial de um direito que lhe foi concedido. Assim, a antecipação de atos executivos, somente se daria se este garantir ressarcimento de danos para o devedor. Da mesma forma, mas quando a outra parte, o devedor também não tem assegurado juridicamente a efetividade do procedimento, considerando que o título executivo judicial poderá vir a ser modificado. Ou seja, o procedimento trazido pelo CPC, bem como a relativização da prestação da caução, ocasiona a insegurança jurídica das partes, pois não há norma adequada para equilibrar essa relação e juntamente promover efetivamente resultado útil ao processo.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Machado de. **Quincas Borba**. 1. ed. São Paulo: Principis, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Quincas-Borba-papai-Machado-Assis/dp/8594318855>. Acesso em: 10 maio 2024.

ÀVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/teoria-da-seguranca-juridica-2021>. Acesso em: 10 maio 2024.

BARROSO, Darlan; LETTIERE, Juliana Francisca. **Prática no Processo Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://www.sbs.com.br/produto/pratica-no-processo-civil-9a-edicao.html>. Acesso em: 10 maio 2024.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Rio de Janeiro: Unb, 2003.

BODART, Bruno. **Curso de Atualização sobre o Novo CPC**: Instituto de Direito Contemporâneo. 1. ed. Curitiba, PR. 2016. *E-book*. Disponível em: <https://cpcnovo.com.br/?ref=A40708432O>. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Curto intervalo entre data da procuração e ajuizamento da ação não justifica exigência de novo instrumento. *STJ*. Brasília, DF. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21022024-Curto-intervalo-entre-data-da-procuracao-e-ajuizamento-da-acao-nao-justifica-exigencia-de-novo-instrumento.aspx#:~:text=A%20ministra%20Nancy%20Andrighi%20explicou,procura%C3%A7%C3%B5es%20ao%20longo%20da%20a%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 410**. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2024]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula410.pdf. Acesso em: 05 abr. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://www.estantevirtual.com.br/livros/cassio-scarpinella-bueno/manual-de-direito-processual-civil-9-edicao-2023/268983101>. Acesso em: 10 maio 2024.

BUENO, C. S. *et al.* A. **Comentários ao Código de Processo Civil: Da liquidação e do Cumprimento de sentença (Arts. 509 a 538)**. São Paulo: Saraiva, 2018. v. X. *E-book*. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Coment%C3%A1rios-c%C3%B3digo-processo-civil-cumprimento/dp/8547227989>. Acesso em: 10 maio 2024.

CÂMARA, Ederlan Fernandes. **O Princípio Da Efetividade e as Ferramentas Eletrônicas de Investigação Patrimonial no Processo De Execução**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Salvador, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/29873/1/Ederlan%20Fernandes%20%20C%C3%A2mara.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

DIDIER JR., Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos Arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. **Revista de Processo**, Curitiba, v. 17, n. 04, p. 14-16. jul./set. 2017. Disponível em: www.academia.edu/33168267/DIRETRIZES_PARA_A_CONCRETIZA%C3%87%C3%83O_DAS_CL%C3%81USULAS_GERAIS_EXECUTIVAS_DOS_ARTS_139_IV_297_E_536_1o_CPC. Acesso em: 12 out. 2023.

DIDIER JR, Fredie; PEIXOTO, Ravi. **Novo Código de processo civil: comparativo com o código de 1973**. 2. ed. Salvador:Juspodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito processual Civil**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Processo Civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://cpcnovo.com.br/?ref=A40708432O>. Acesso em: 10 maio 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Sinopses Jurídicas - Execução Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://cpcnovo.com.br/?ref=A40708432O>. Acesso em: 10 maio 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOUVÊA, J. R. F. *et al.* **Das Diversas Espécies de Execução**. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://cpcnovo.com.br/?ref=A40708432O>. Acesso em: 10 maio 2024.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Manual de Metodologia da Pesquisa para o Direito**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EdUniSC, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel

Francisco. **Novo curso de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2.

MARTINS, Maria Aparecida. **Cumprimento Provisória de Sentença e a Responsabilidade Civil do Exequente**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Três Pontas, Três Pontas, 2021. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/2319/1/TCC%20Maira.pdf>. Acesso em: 10 maio 2024.

MEDINA, Paulo Roberto de Gôuvea. A Segurança jurídica conforme o direito processual. **Conselho Federal da OAB**. São Paulo, jun. 2021. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/185>. Acesso em: 10 maio 2024.

MOTA, Marcel Moraes. Princípios da Execução Civil. **Revista Dialogo Jurídico**, Fortaleza, v. 21. n. 17, p. 10-11, jul./set. 2017. Disponível em: http://ffb.edu.br/sites/default/files/dialogo_juridico_no_21.pdf#page=71. Acesso em: 10 maio 2024.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. **O Código de Processo Civil Brasileiro Origem, formação e projeto de reforma**. 1. ed. Brasília: Saraiva, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (14. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 5102698862023821700**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DEFERINDO O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DO EXEQUENTE. EXAME DO RECURSO PREJUDICADO. Proferida decisão, na origem, reconsiderando o anterior indeferimento do pedido de liberação de valores em favor do exequente, resta prejudicado o exame da presente inconformidade [...] Agravante: Município de Santa Maria. Agravada: Maria Esteli da Rosa. Relator: Mário Crespo Brum, 24 de março de 2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 10 maio 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça de Santa Cruz do Sul. (15. Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 51207385320228217000**. Plano de saúde. Cumprimento provisório de sentença. Honorários advocatícios. Liberação de valor antes do trânsito em julgado da sentença. Possibilidade. Caução. Desnecessidade. I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da

fase de cumprimento provisório de sentença, indeferiu o pedido de expedição de alvará em favor do agravante. Em suma, o patrono da parte autora na fase de conhecimento pretende a liberação dos valores relativos aos honorários advocatícios, em cumprimento provisório de sentença, alegando que a verba em questão é de caráter alimentar. li. De fato, o inciso iv, do art. 520, do cpc, estabelece, como regra, que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos expropriatórios necessitam da prestação de caução suficiente e idônea, que deverá ser arbitrada pelo juízo. lii. Entretanto, em conformidade ao art. 521, i, do cpc, revela-se desnecessária a prestação de caução quando o crédito for de natureza alimentar, sendo justamente essa a hipótese dos autos, a teor do § 14, do art. 85, do diploma processual civil. Logo, ainda que não haja decisão de mérito definitiva que ampare a condenação em honorários advocatícios da parte executada, é possível a liberação de valores em favor do exequente, considerando a natureza alimentar dos honorários advocatícios, com a dispensa de caução, devendo ser observado, porém, que o ora recorrente assume o risco da medida postulada, nos termos do art. 520, i, do CPC. Precedentes desta corte. Agravo provido. Agravante: Município de Santa Maria. Agravada: Maria Esteli da Rosa. Relator: Jorge André Pereira Gailhard, 14 de dezembro de 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 10 maio 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (20. Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 5317945-26.2023.8.21.7000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR ATUALIZADO: R\$ 612.550,87. FUNDAMENTO: CÉDULAS RURAIS N. 88/00079-6, 88/00543-6 E 87/00807- 6. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. O ARTIGO 520, INCISO IV, DO CPC, [...]. O DES. CAIRO ACOMPANHOU O RELATOR. RESULTADO DO JULGAMENTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. CORSSAC Relator JORGE MARASCHIN DOS SANTOS. Agravante: Município de Santa Maria. Agravada: Maria Esteli da Rosa. Relator: Dilso Domingos Pereira, 30 de novembro de 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 10 maio 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (15. Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 53520173920238217000**. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. VALORES CONTROVERSOS. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. Os valores depositados nos autos não são incontroversos, pois ofertados como garantia ao juízo para que houvesse a concessão do efeito suspensivo ao cumprimento provisório da sentença, o qual posteriormente foi convertido em liquidação provisória. Assim, inexistindo sequer definição a respeito do quantum devido, inviável a liberação dos valores. A conduta processual da parte adversa, que não apresentou os documentos solicitados, deverá ser oportunamente avaliada pelo juízo quando for definir o valor econômico do pedido, descabendo a esta Corte adiantar a decisão final desta etapa do processo. AGRAVO DESPROVIDO. Agravante: Município de Santa Maria. Agravada: Maria Esteli da Rosa. Relator: Roberto José Ludwig, 14 de fevereiro de

2024. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 10 maio 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (20. Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 70080959828**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. CABIMENTO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO. No cumprimento provisório de sentença, exige-se a prestação de caução idônea e suficiente para que o exequente possa levantar valores depositados em juízo (art. 520, IV, do CPC). A prestação da caução pode ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 521 do CPC. Na espécie, cuida-se de cumprimento provisório de sentença movido por escritório de advocacia, visando à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução [...]. Portanto, tratando-se de crédito de natureza alimentar, reconhecido pelo executado como incontroverso, cabível o levantamento da quantia, sem a prestação de caução pelo exequente. Agravo De Instrumento Provido. Agravante: Município de Santa Maria. Agravada: Maria Esteli da Rosa. Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, 31 de julho de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 10 maio 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (05. Câmara Cível). **Agravo de instrumento n. 70083833046**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. 1. O despacho inicial do cumprimento de sentença, que determina a intimação do devedor para pagamento do débito, sob pena de incidência da multa, não forma coisa julgada material, nos termos dos arts. 502 e 503 do CPC, podendo ser revisto pelo Magistrado posteriormente, desde que não tenha sido objeto de julgamento na instância superior, como na espécie. 2. Além disso, a preclusão disposta no art. 507 do CPC é inerente às partes do processo, e não ao julgador. 3. Assim, verificando o juízo a incorreção de despacho anterior, poderá modificá-lo para adequá-lo à lei ou à jurisprudência consolidada. 4. A execução provisória corre por conta e risco do credor; assim, eventual posterior modificação do julgamento impõe ao então credor que arque com as perdas e danos decorrentes, na espécie, consubstanciada na restituição dos valores da verba honorária que havia sido levantada pelo advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Agravante: Município de Santa Maria. Agravada: Maria Esteli da Rosa. Relatora: Isabel Dias Almeida, 29 de junho de 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 10 maio 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (01. Vara Cível) **Cumprimento Provisório de Sentença n. 5002646-57.2020.8.21.0026**. Transitada em julgado a decisão do evento 123, defiro a expedição de alvará na modalidade CONTA BANRISUL em favor do exequente conforme os dados informados no evento 112, para o levantamento do valor ativo no feito. [...] Preclusa a matéria, expeça-se o alvará. Decisão interlocutória. Sistema Eporc.1ª Vara Cível da Comarca

de Santa Cruz do Sul, RS. Agravo provido. Agravante: Município de Santa Maria. Agravada: Maria Esteli da Rosa. Juíza de Direito: Leticia Bernardes Da Silva, 09 de junho de 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 10 maio 2024.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Por um Novo Conceito de Segurança Jurídica: Racionalidade Jurisdicional e Estratégias Legislativas. **Revista Análise e Direito**, Patos de Minas, v. 01, n. 2012, p. 20-21, jul./set. 2012. e-ISSN 1126-5779. Disponível em: <https://www.marcialpons.es/revistas/articulos/por-um-novo-conceito-de-seguranca-juridica-razionalidade-jurisdicional-e-estrategias-legislativas/2369/>. Acesso em: 10 maio 2024.

ROSAS, Roberto. **Devido Processo Legal**. 2. ed. Rio de Janeiro: G/Z Editora, 2018.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges; OLIVEIRA, Lucas Lima; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. A Medida Executiva Atípica de Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e os Princípios da Proporcionalidade e Da patrimonialidade da Execução Civil. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Curitiba, v. 17, n. 04, p. 14-16. jul./set. 2020. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/215/313>. Acesso em: 10 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Segurança Jurídica e o Papel do Poder Judiciário, em especial do STF e STJ, 2023. **Consultor Jurídico**. São Paulo, set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-15/direitos-fundamentais-seguranca-juridica-mudanca-jurisprudencia-modulacao/>. Acesso em: 10 maio 2024.

SILVA, Wanderson Marcolino. **A garantia do exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no julgamento antecipado parcial do mérito, diante da possibilidade de cumprimento provisório da decisão, independentemente de caução**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Criciúma, Criciúma, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/625>. Acesso em: 10 maio 2024.

SPENGLER NETO, Theobaldo. **Teoria geral do Processo de Execução**. Santa Cruz do Sul, RS: Essere nel Mondo. 2021. *E-book*. Disponível em: <https://cpcnovo.com.br/?ref=A40708432O>. Acesso em: 10 maio 2024.

TEIXEIRA, Christian Cezar Marins. **A penhorabilidade de bens imóveis de família considerados de luxo e o conflito de princípios processuais: a busca pela efetividade da execução e o ideal da menor onerosidade do devedor**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_proc_essual_civil/edicoes/n5_2016/pdf/ChristianCezarMarinsTeixeira.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.